



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL, SRA. JÉSSICA SILVA DAMÁSIO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Ref.: **Pregão Eletrônico n. 15/2023**

Processo SEI n. 0000958-23.2023.4.90.8000

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.25.359.140/0001-81, com sede na SHN Quadra 1, Bloco A, Sala 1114, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.701-010, doravante denominada **RECORRIDA** ou **ARVVO**, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, apresentar as

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **BACULA BRASIL E AMÉRICA LATINA** (Razão Social “Heitor Medrado de Faria” e CNPJ: 21.456.594/0001-10), doravante denominada **RECORRENTE** ou **BACULA**, conforme fundamentação a seguir exposta.

I. DA SÍNTESE RECURSAL

1. A fim de facilitar a compreensão das presentes contrarrazões recursais, destacam-se, a seguir, os principais pontos nos quais **RECORRENTE** calca seu recurso. Em síntese, alega a recorrente que:

- Sua proposta está em produção em diversos clientes públicos com serviços críticos e de volumetria de backup superiores ao do presente certame;
- O CJF teria imposto a contratação da solução Veritas Netbackup;
- Sua proposta foi da ordem de R\$ 55 milhões menor que a da recorrida;
- Sua proposta teria sido sumariamente desclassificada por não atendimento dos requisitos técnicos, os quais seriam comprovados no recurso;
- O certame teria exigido requisitos técnicos “irrelevantes” e foram ignorados pelo CJF quando da sua análise;
- As propostas que balizaram o certame eram das fabricantes ArcServe e Dell, sendo que a primeira possui problemas conhecidos de escalabilidade e a segunda não poderia ser instalada em um mesmo equipamento, de modo que a Dell não poderia participar do certame por conta dos requisitos técnicos;

- A recorrente tem capacidade de arrematar o objeto licitado;
- O CJF exorbita suas funções ao realizar uma padronização direcionada a um único fabricante de sistemas de backup;
- Os produtos ofertados seriam mais econômicos, inclusive por gozar de vantagens tributárias por serem produzidos no país;
- A pregoeira deveria ter promovido diligência a fim de oportunizar à licitante a possibilidade de alterar sua proposta;
- Impugnação dos fabricantes Dell e Commvault teriam explicitado o suposto direcionamento do edital em sede de impugnação;
- O edital teria diversos requisitos irrelevantes, os quais serviriam ao propósito apenas de promover a desclassificação de concorrentes;
- Apesar do edital estar direcionado a soluções Veritas NetBackup, nem esta conseguiria atender os requisitos do certame;
- A ArcServe não tem distribuidoras ou revendas na América Latina e uma proposta da Dell não conseguiria atender os requisitos editalícios, ainda que este tenha se fundamentado em solução desta mesma fabricante, o que ratificaria que essas propostas não seriam passíveis de uso como baliza para definição dos requisitos do certame;
- É incorreto o entendimento do órgão licitante, pois a Bacula atenderia todos os itens pelos quais foi desclassificada.

2. Como se verá a seguir, sem razão a recorrente, eis que a solução proposta não atende ao exigido no instrumento convocatório. Vejamos.

II. TEMPESTIVIDADE

3. Conforme registrado no sistema ComprasNet, a data limite para registro das contrarrazões recursais é dia **17/01/2024**, de modo que é tempestiva, portanto, a presente manifestação.

III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PELAS QUAIS A PROPOSTA NÃO PODE SER ACEITA

a. Da Ausência de Pressupostos Recursais

4. Inicialmente é necessário destacar que a recorrente tem que decidir se sua linha argumentativa recursal tem como fundamento (A) um direcionamento do certame, com impossibilidade de participação de empresas que ofertem outras soluções que não a Veritas NetBackup, ou (B) se a solução Bacula atende os requisitos técnicos editalícios e, portanto, não deveria ser desclassificada. Isso porque ambas as opções são mutualmente excludentes entre si, já que o direcionamento na licitação implica na impossibilidade de outras soluções satisfazerem os requisitos do edital, assim como a possibilidade de serem ofertadas outras soluções que não a Veritas NetBackup afastam a alegação de direcionamento.

5. Veja, a falta de lógica do raciocínio não é mero detalhe: trata-se de suma relevância quanto ao aspecto jurídico, pois, como se sabe, para que um recurso seja conhecido – isto é, seja aceito de modo a possibilitar que o seu mérito seja julgado – é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- i. Sucumbência: o interesse recursal só existe por parte de quem não foi vencedor, isto é somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame atende a esse pressuposto;
- ii. Tempestividade: verificação de que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais ocorreram dentro do prazo previsto na legislação e/ou no edital;
- iii. Motivação: indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção;
- iv. Legitimidade: só há legitimidade quando a parte que interpõe o recurso é sucumbente; e
- v. Interesse: decorre do requisito da sucumbência e se traduz no traduz-se no binômio necessidade/utilidade, isto é: o recurso é necessário quando não há outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e útil, quando o recurso proporciona situação mais vantajosa do que a que está sendo questionada.

6. Ocorre que os requisitos da **motivação** e do **interesse** não foram adequadamente cumpridos pela ora recorrente, uma vez que a suas razões recursais implicam situações jurídicas diversas. Explica-se.

7. É que a alegação A (direcionamento do certame) não é passível de ser atacada por recurso contra desclassificação de proposta por não atendimento de requisito técnico. Primeiro porque alegação desse tipo deve ser atacada mediante impugnação, a qual se dá em momento anterior à realização do certame, em razão do princípio da prejudicialidade. Segundo porque não só tal momento já ocorreu, mas já houve julgamento do mérito sobre tais alegações, já tendo sido a matéria superada no âmbito administrativo. Isto é, caso a recorrente de fato entendesse ser necessário dar seguimento a essa tese, não seria cabível recurso administrativo e sim acionamento do Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

8. Em outras palavras, a via eleita é inadequada, não atendendo o recurso administrativo ao princípio do interesse recursal, sendo inepto para impugnar o alegado direcionamento – ainda que, conforme se verá mais adiante, essa tese é incorreta e descabida.

9. Porém, como a alegação B (isto é, de que a solução Bacula atende os requisitos técnicos) muitas vezes se funda na alegação A (vide, p.ex., o fato de que nem mesmo uma proposta Dell poderia atender o certame ainda que tenha sido uma solução desse fabricante utilizada como referência), vê-se que o recurso administrativo também carece de motivação. Isto porque se a motivação é a indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção, a alegação de que a solução Bacula atende os requisitos técnicos é diretamente prejudicada.

10. Ou seja, qualquer que seja a alegação (A ou B), o recurso não atende

os pressupostos recursais mínimos para que possa ser conhecido, pois, como ressaltado, o choque entre as alegações impede a própria apreciação do mérito.

11. *Mutatis mutandis*, o recurso em questão é inepto, cujo conceito, emprestada do Código de Processo Civil (CPC), é aquela petição cuja narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão. E, em sendo inepta, tal qual ocorre no processo civil, deve ser indeferida a pretensão da recorrente.

12. Desta forma, requer, antes de se adentrar no mérito, o não conhecimento do recurso por ausência de preenchimento dos pressupostos recursais.

b. Do Descumprimento dos Deveres do Administrado e da Má-Fé da Recorrente

13. Não se pode esquecer que apesar da Lei Federal n. 14.133/2021 ter revogado a Lei Federal n. 8.666/1993, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) não revogou a Lei Federal n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Isto significa, portanto, que os preceitos na referida lei devem ser seguidos mesmo na vigência do novo diploma legal de contratações públicas.

14. Nesse sentido, o art. 4º, inciso II, da lei de processo administrativo estabelece o **DEVER** do Administrado proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. Não obstante, não é o que se constata da conduta da licitante em questão. Isso porque a recorrente, inconformada com sua desclassificação, inicia suas razões fazendo ilações ao CJF, órgão gerenciador da ata de registro de preços e seus partícipes, sendo que sequer cabe a esta analisar ou fazer juízo de valor sobre tais questões.

15. Não bastasse a falta de urbanidade, a recorrente faz confusão nas razões recursais de forma desnorreada, confundindo o CJF com o CNJ (pg. 05) e TRT1 (pg. 08) como partícipes do Pregão Eletrônico n. 15/2023, sob o gerenciamento deste CJF (UASG 90026). Em todo caso, o Sr. Heitor Medrado de Farias faz uso de colocações grosseiras e indelicadas aos participantes do processo licitatório, bem como à equipe de contratação do órgão.

16. Também descumpre o dever do art. 4º, inciso I, da citada Lei ao desrespeitar o dever de expor os fatos conforme a verdade. Isso porque alega desclassificação sumária pela Pregoeira, sem direito ao contraditório ou ampla defesa. Isso, porém, é inverídico, além da empresa ter o seu direito de intenção de recurso respeitado, a Pregoeira realizou diligências pela no dia 22/12/2023, às 16:58:51h, conforme mensagem no chat do Comprasnet:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 21.456.594/0001-10 - Sr. licitante, baixo em diligências para envio da documentação do item 6.11.2 (indicação ponto a ponto das especificações), 6.11.4 (comprovação de critérios de segurança) e 6.11.5 (Comprovação de que os bens ofertados não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada) do Edital. Esses itens serão reproduzidos em seguida.

Enviada em 22/12/2023 às 16:58:51h

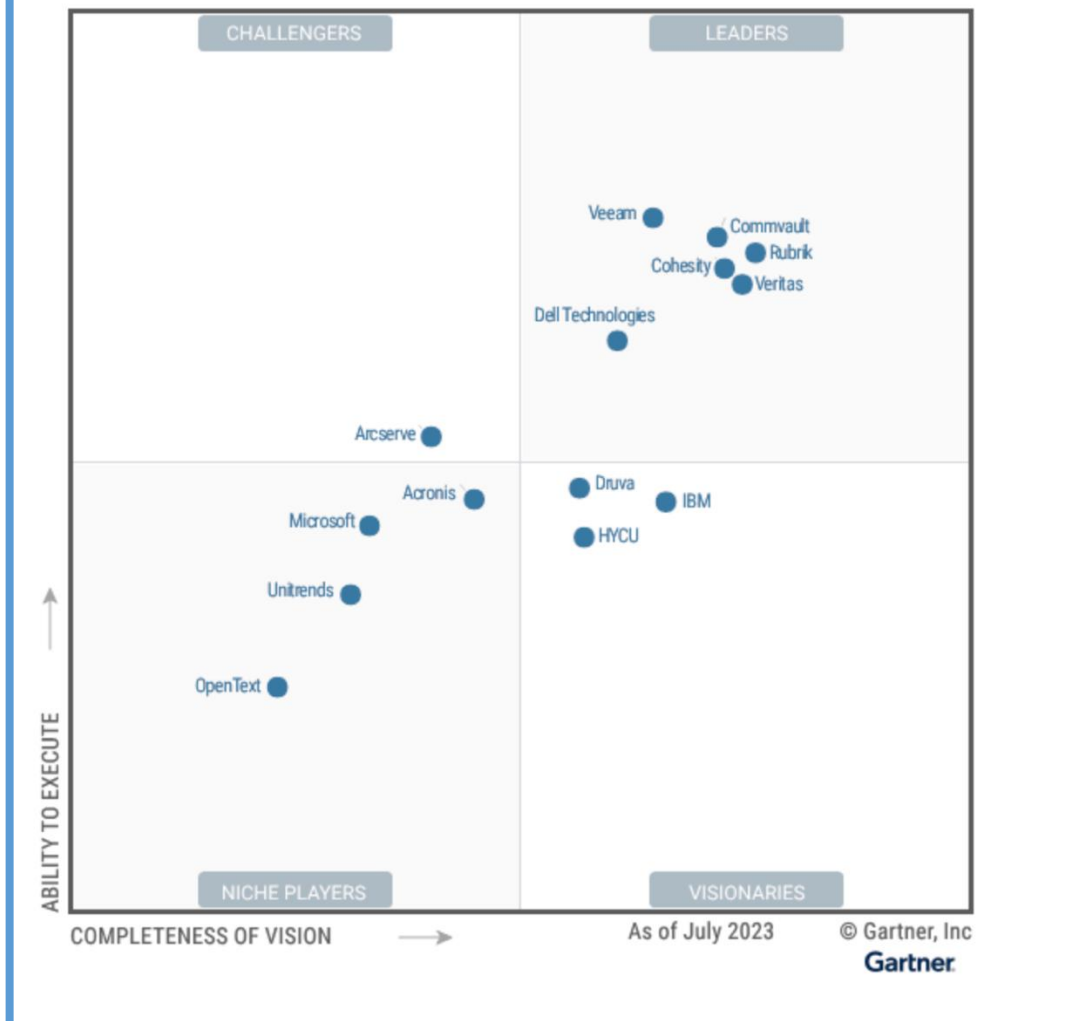
17. Em outras palavras, além de as razões recursais serem ilógicas, como mencionado anteriormente (ou, no mínimo, confusas e desprovidas de entendimento sobre os ritos administrativos/licitatórios), nitidamente perturbando o certame, a recorrente ainda atua desrespeitando os deveres de boa-fé e urbanidade a que deve obediência.

18. Não se trata de questão comezinha, porque, ao se constatar esse conjunto de aspectos, os indícios são de que a recorrente busca tão somente perturbar o certame. Isso pode ser visto, p.ex., nas alegações rasas do Sr. Heitor quanto ao mapa de preços do edital, já que afirma que somente duas empresas teriam apresentado propostas. Isso porque se a recorrente realmente tivesse interesse em pesquisar o processo e participar de forma escoreta, observaria que no site do CJF constam 03 empresas representantes que apresentaram propostas de fabricantes diferentes, quais sejam Arcserve, Dell e Veritas. Além disso, também houve ampla pesquisa pública em outros órgãos com contratações semelhantes (tais como TRF3, TRF5, TJDF e Min. da Saúde), conforme se verifica no arquivo disponível no seguinte endereço: <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes-e-contratos/editais/2023/>

19. Isso também fica evidente quando a recorrente aduz que as soluções das fabricantes Dell e Commvault não conseguiriam atender ao edital. Isso porque ou o Sr. Heitor não leu os documentos ou simplesmente ignorou o fato de as respostas terem sido favoráveis à participação dos fabricantes mencionados, visto que empresas parceiras DELL não só fizeram parte do processo na fase de cotação de preços, como também participaram do certame e tiveram a chance de se sagrar vencedora, como, p.ex., a empresa LTA-RH, conhecida nacionalmente por ser parceira Titanium DELL, inclusive com contrato ativo com esse CJF com objetos do fabricante DELL. Aliás, válido mencionar que esta última foi convocada imediatamente após a desclassificação da empresa Bacula. Contudo, esta ignorou a necessidade de cumprimento do disposto no § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021 e do item 9.2 do edital, sendo desclassificada por esse motivo.

20. A empresa recorrente também é leviana ao mencionar que outras soluções de mercado não atendem as especificações do edital, acusando-as, sem conhecimento técnico, de “terem sérios e conhecidos problemas de escalabilidade”. A leviandade da recorrente pode ser constatada a partir da própria lista no Gartner, que o recorrente usa como referência para tentar fundamentar sua pretensão, já que o fabricante ArcServe – que supostamente possui sérios problemas de escalabilidade – encontra-se listado no quadrante enquanto a solução Bacula não está nem perto disso...

Figure 1: Magic Quadrant for Enterprise Backup and Recovery Software Solutions



Referência: <https://www.gartner.com/doc/reprints?id=1-2ENNFCV6&ct=230807&st=sb>

21. Na realidade, o Sr. Heitor parece não conhecer nem mesmo sua própria solução "Bacula System", que é feita em software livre, sendo uma customização que DEPENDE totalmente de contribuições gratuitas da denominada "comunidade de software livre"; isto é, na qual pessoas de qualquer lugar do mundo podem "contribuir" para o desenvolvimento do software, tornando-o assim, uma "colcha de retalhos", um verdadeiro "Frankenstein", como nos filmes de ficção científica. Em outras palavras, trata-se de uma solução doméstica, pobre e pouco amigável com suas interfaces arcaicas de linha de comando, que sofre da mesma falta de escalabilidade que alega possuírem alguns de seus concorrentes e, para piorar, sem suporte técnico, conforme se constata em uma rápida pesquisa na internet sobre essa solução:

O Bacula é um conjunto de programas de computador de código aberto que permitem o gerenciamento de backups, restaurações e verificação de dados através de uma rede de computadores de diversos tipos. (Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bacula>).



2 de outubro de 2019

Softwares de backup gratuitos: 6 sugestões para a sua infraestrutura de TI

1. Bacula

O **Bacula** é o software de backup mais usado no Brasil e o terceiro mais usado do mundo. E toda essa popularidade se deve às inúmeras funcionalidades e vantagens que o software oferece, conseguindo superar ferramentas proprietárias, mesmo sendo um programa open source e gratuito.

Fonte: <https://blog.hostone.com.br/software-de-backup/>



bacula.lat

<https://www.bacula.lat> > Marketing

Homem 'deleta sua empresa' por acidente com uma linha de ...

15 de abr. de 2016 — Imagine um dia ruim no trabalho. Todos nós já passamos por isso; aquele ... Cursos **Bacula** 9.2 Community Set/Out 2018. 8 de setembro de 2018 ...



sobrelinux.info

<https://sobrelinux.info> > questions > bacula-backups-very...

[bacula backups muito lentos com o socket TCP no estado 'unkn-4](#)

...



Google Groups

<https://groups.google.com> > bacula-backup-pt-br

[É burrice minha ? Problemas com o bacula que não grava ...](#)

Primeiramente tentei fazer o backup em fita usando o meu rôbo e não consegui, agora estou tentando gravar em disco para ver se eu consigo e até agora nada.

Fonte: <https://www.google.com>

22. É importante registrar que não está aqui a se fazer ilações, como a recorrente, mas sim mencionando-se fatos: (1) o Bacula não faz parte do quadrante mágico do Gartner para soluções de backup – o que, aliás, a própria recorrente reconhece, e (2) a solução nada mais é do que uma customização de um conjunto de programas codificados em “software livre” gratuito e destituído de inteligência tecnológica e suporte, o que, vale dizer, (3) gera diversos problemas aos que utilizam essa solução.

23. Logo, fica evidente que Heitor Medrado – conhecido no mercado pelo péssimo hábito de tumultuar licitações públicas – age em desacordo com os deveres dos administrados, tratando licitantes e equipe sem urbanidade, não expondo os fatos conforme a verdade, com nítido interesse em tumultuar a realização do certame.

c. Da Necessidade de Vinculação ao Instrumento Convocatório e Da Necessária Obediência ao Julgamento Objetivo

24. Conforme se verá adiante, a empresa recorrente alega que muitas questões técnicas exigidas em edital são atendidas pela solução ofertada. Contudo, na maioria desses casos não houve qualquer comprovação quando do envio da documentação correlata. E, embora a licitante alegue que muitas das questões poderiam ser resolvidas mediante diligência, o fato é de que não se pode levar em consideração certos aspectos.

25. O primeiro é o próprio fato de que a solução ofertada se trata de um software livre, isto é, aquele em que há liberdade para executar, acessar e modificar o código fonte, podendo redistribuir cópias com ou sem modificações. À primeira vista isso pode não aparentar um problema, porém, quando se tem em mente a linha de raciocínio invocada pelo recorrente, o que poderia ocorrer é o seguinte: a empresa oferta um software livre sem a comprovação necessária; daí a autoridade passa a fazer diligências e a licitante altera o software para poder atender as especificações exatamente conforme requerido em edital. Todavia, essa alteração se daria *a posteriori*, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo.

26. O atendimento a esses princípios é de suma relevância, não podendo ser desprezados, pois é a partir deles e da vinculação estabelecida entre a Administração e licitantes (e, posteriormente, contratados), é que se possibilita a realização de um julgamento justo e impessoal.

27. Essas regras, vale dizer, encontram-se prevista nas normas aplicáveis à presente licitação, qual seja a Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA), *in verbis*:

LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

28. Veja que se trata de regra cogente, não podendo a autoridade julgadora (1) conferir nova oportunidade ao licitante desatento que deixou de apresentar ou apresentou a documentação probatória exigida pelo instrumento convocatório fora do prazo, nem (2) elastecer interpretação clara e cristalina de dispositivos que são inteligíveis em seus próprios termos.

29. Isto é, se o item é suficientemente claro em sua redação, não se pode abrir margem para interpretações que não sejam aquelas resultantes da própria leitura do item editalício. E, em assim sendo, **os licitantes devem obedecer e cumprir integralmente os itens e requisitos descritos no edital. De igual modo, a**

autoridade julgadora deve analisar, de forma rigorosamente objetiva, o atendimento e cumprimento de tais requisitos. Não à toa, o instrumento convocatório, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, sendo a lei “interna” da licitação, de modo que a Administração está obrigada a cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade e objetividade.

30. Assim, uma vez disposto no instrumento convocatório os prazos para cada etapa, o edital publicado vinculou tanto a Administração quanto os demais interessados em relação aos itens especificados no Edital, Termo de Referência e demais documentos (tais como anexos, etc.), não podendo ser permitido às empresas licitantes (vencedoras ou não) demonstrar *a posteriori* o cumprimento de uma obrigação que não cumpriu tempestivamente.

31. Nesse sentido, foi correta a atuação dos responsáveis pela condução do certame, pois permitir a continuidade do certame possibilitando que a recorrente fizesse tais comprovações posteriormente geraria risco de se ferir de morte o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e, também, do princípio do “**juízo objetivo**”.

32. Desta forma, tanto a Administração, que licita o objeto, quanto os licitantes, que desejam executar o que é licitado, estão obrigados a cumprir esses princípios – os quais foram insculpidos de maneira expressa na legislação de regência mencionada, bem como expressamente no próprio instrumento convocatório:

V – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS À ME/EPP

5.1 Poderão participar deste pregão eletrônico as empresas que:

5.1.1 Atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital.

5.1.2 Estejam previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Ministério da Economia, por meio do sítio www.gov.br/compras.

5.1.3 Estejam cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do art. 13, III, da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022.

5.1.4 **Manifestem, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.**

(Destacou-se).

33. Tal medida se faz necessária para que se garanta o julgamento objetivo e impessoal (insculpido, também, no *caput* do art.37 da Constituição Federal), e cuja obrigação decorre da necessidade de se garantir aos licitantes e administrados que o Administrador não tomará decisões baseadas em seus gostos pessoais, mas sim em conformidade com as regras do certame.

34. Oras, se a recorrente tinha conhecimento das comprovações que deveria fazer, não se pode assumir ou aceitar a hipótese aventada de realização de diligência. A propósito, a diligência serve para prestação de esclarecimentos em relação a possíveis desconformidades, informações conflitantes, etc. Isto é, a diligência não serve para que o licitante venha, após abertura das propostas e lances dos concorrentes, comprovar aquilo que deveria ter feito *ab initio*.

35. Ainda que se entenda cabível a realização de certas verificações, não se pode desconsiderar o volume de itens que demandariam diligências para que a

recorrente – a licitante que possui maior interesse no certame – comprove o atendimento das especificações técnicas. Aliás, é exatamente por esse motivo que as especificações são feitas antes de serem apresentadas as propostas, pois isso facilita o trabalho da Administração, já que os responsáveis pela condução do certame apenas confirmarão se os requisitos exigidos são atendidos ou não pela solução ofertada.

36. Deste modo, ainda que seja possível promover diligências, estas se dão com um fito específico de se sanear dúvidas e prestar esclarecimentos. E, no caso de software livre, como anteriormente mencionado, não há garantias de que a solução foi ou não modificada a fim de atender o edital. E isso se dá, obviamente, pelo próprio fato de que a licitante não se desincumbiu do seu ônus probatório em relação à demonstração de que há atendimento inequívoco da exigência prevista no edital.

d. Da Impossibilidade de Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado à Prazos de Licitantes e da Ofensa aos Princípios da Objetividade e da Impessoalidade

37. É importante destacar, ainda, que o princípio do formalismo moderado se aplica àquelas situações em que a informação pode ser verificada em um determinado documento, não obstante a forma de apresentação exigida pelo edital tenha sido diversa. Como regra, a aplicação desse princípio se fundamenta na necessidade da busca da verdade material, na supremacia do interesse público, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

38. O princípio também se aplica quando, embora a informação não seja explícita ou imediatamente disponível (como, p.ex., a validade de uma certidão), pode ser verificada pela autoridade julgadora quando já está de posse dos elementos essenciais para verificação de sua validade, veracidade de conteúdo e forma, etc., tais como, p.ex., a existência de código de verificação e link para validação de conteúdo ou de vigência de certidão.

39. Ocorre que tal princípio não pode ser aplicado à proposta que não conseguiu demonstrar o cumprimento dos requisitos técnicos do edital, especialmente em se tratando de software livre. Em realidade, aceitar essa possibilidade seria desvirtuar e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já mencionado no tópico anterior desta peça. Isso porque as partes (licitantes e Administração) se submetem ao princípio da legalidade, só podendo agir na estrita observância das regras contidas no instrumento convocatório. Se não existe regra permitindo comprovação a posteriori dos itens do edital, a aceitação de tal fato (mesmo que mediante promoção de diligência) é clara violação às regras estipuladas para o certame.

40. Segundo: a subjetividade do que se considera mera diligência para uma ampla gama de itens pode fazer com que a autoridade julgadora, além de ofender ao princípio da objetividade, incorra em ofensa ao princípio da impessoalidade. No primeiro aspecto (princípio da objetividade) temos a não previsão da possibilidade de comprovação após apresentada a proposta (na realidade, o que se tem em edital é precisamente o contrário). A descrição dos requisitos técnicos de forma objetiva, aliás, visa exatamente definir os parâmetros para permitir um julgamento objetivo. No segundo aspecto (impessoalidade), tem-se que não há certeza de que tal concessão se daria a todo e qualquer licitante, o que invariavelmente levantaria suspeição sobre

essa decisão, já que uma licitante poderia fazer sua comprovação posteriormente e outra não.

41. Além disso, o terceiro motivo pelo qual o princípio do formalismo também não poder ser aplicado decorre do fato de que esses prazos são peremptórios e preclusivos, gerando como consequência ao licitante não apenas a perda de agir (prescrição), mas até mesmo a própria perda do direito (isto é, o seu decaimento). E, nesse sentido, veja o que consta no edital:

VI – DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO

6.1 Após a divulgação deste edital no sítio www.gov.br/compras, as licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, proposta com a descrição do objeto ofertado e do preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, se encerrará a fase de recebimento de propostas.

6.2 No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

6.3 Até a abertura da sessão, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta.

6.4 Serão irrelevantes quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas no MÓDULO I – Termo de Referência e anexos.

...

6.11 Juntamente com a proposta a licitante deverá apresentar, ainda:

6.11.1 Declaração de que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação deste edital, não foi condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

6.11.1.1 A ausência da declaração constante do subitem 6.11.1 poderá ser sanada durante a sessão pública, com indicação expressa no chat durante a sessão no Portal de Compras Governamentais.

6.11.2 A proposta deverá indicar em qual página e item da documentação está a comprovação do atendimento aos requisitos técnicos descritos no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO do Termo de Referência (Módulo I deste edital).

6.11.2.1 O CJF poderá diligenciar a licitante, **caso a proposta não indique a página e item, nos termos ora exigidos**, sem que isso implique a desclassificação imediata da proposta apresentada.

...

XXI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 Estabelece-se que a simples apresentação de proposta pelas licitantes implicará a aceitação de todas as disposições deste edital.

21.2 Assegura-se a este Conselho o direito de:

21.2.1 Promover, em qualquer fase da licitação, **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, fixando as licitantes, prazos para atendimento, **vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta**. (Destacou-se).

42. Aqui, vale dizer, fica evidente que uma coisa é diligenciar onde se encontra a informação apresentada na documentação probatória já encaminhada; outra é possibilitar que a licitante apresente documentos comprobatórios após já ter apresentado sua proposta com oferta de preços.

43. Assim, verifica-se de forma clara que o princípio do formalismo moderado não pode ser aplicado aos prazos concedidos aos licitantes, pois estes são preclusivos e consumativos.

44. Como se vê, ainda que a autoridade julgadora pudesse vir ter a melhor das intenções na busca de uma proposta mais vantajosa à Administração (no caso, atentando-se apenas ao aspecto financeiro, por se tratar da proposta de menor preço), sua decisão fere de morte o edital e diversos princípios administrativos, de modo que é incabível se proceder da forma como requerido pela recorrente, eis que não conseguiu comprovar a adequação aos itens técnicos editalícios, sendo necessário incluir nova documentação para fazer a comprovação requerida.

e. Do Equivocado Entendimento sobre o Processo Licitatório e Sobre as Competências do CJF

45. Ainda sobre o aspecto majoritariamente jurídico, causa estranheza que a recorrente – uma empresa que alega ter tantos clientes do setor público – não compreender que a atuação de um órgão/entidade como gerenciador de um sistema de registro de preço não se confunde com as suas atribuições legais enquanto instituição. Isso porque as atuações de um órgão, na condição de licitante e de órgão gerenciador, não se confundem com as suas atribuições legais e institucionais de atividade fim.

46. Em outras palavras, a Lei Federal n. 11.798/2008, que estabelece as atribuições do CJF, não possui qualquer vínculo com a sua atividade exercida enquanto órgão gerenciador. A propósito, veja o que dispõe a LLCA:

*XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública **responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;***

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

47. Isto é, o CJF, quando atua na condição de órgão gerenciador, torna-se responsável tão somente pela condução do certame. Não há, aqui, que se falar em “exorbitância de função”. Na realidade, o que ocorre no sistema de registro de preços é apenas o estabelecimento (isto é, fixação) de um preço que será pago sempre que aquele item for requerido por qualquer dos órgãos/entidades que venham a utilizar a ata de registro de preços.

48. Essa medida visa não somente resguardar a Administração quanto a possíveis oscilações de preço dos bens e serviços licitados, mas também permitir a redução dos custos da contratação, haja vista que os licitantes, ao estarem cientes da

possível contratação de um certo número de bens/serviços, pode ofertar preços mais favoráveis ao erário.

49. Logo, não só é errôneo e equivocado falar que o CJF exorbita suas funções principais, como a recorrente aparenta sequer ter noção de como proceder quando o registro de preços envolve mais de um órgão, o que se torna um ponto de atenção em relação à própria capacidade da empresa em conseguir executar um objeto da magnitude como o ora licitado.

IV. SOBRE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

50. Além de todos os fundamentos jurídicos anteriormente apresentados – o que, por certo, já são suficientes para fulminar qualquer possibilidade de aceitação da proposta da recorrida ou mesmo do conhecimento do recurso para posterior análise de suas razões recursais – mesmo assim, no mérito das questões técnicas, constata-se que a solução ofertada pela recorrente não atende aos requisitos exigidos no edital, conforme se verá a seguir.

51. Para tanto, serão respondidas adiante as colocações feitas pela recorrente no item “8. Dos Itens Técnicos da Desclassificação” do recurso Vejamos.

a. Item 5.43

52. Em relação a esse item consta no recurso o seguinte:

Item 5.43. Permitir o envio de dados desduplicados para a nuvem

A análise da equipe técnica foi:

*Cautions About Using Deduplication Deduplication 2 is compatible with cloud based infrastructure taking into consideration the virtual hardware specification required. **Não foi especificado na proposta comercial quais as especificações serão fornecidas, desta forma, não atende ao requisito.*** - (Grifo nosso)

A infraestrutura ao qual o trecho da documentação técnica faz referência é **um disco rápido (flash) de baixa latência**, para a verificação em linha dos hashes de blocos desduplicados pelo Storage Daemon (Media Server). Quando se usa desduplicação, esses são os parâmetros que vão determinar a performance dos backups. Esses discos estão todos inclusos appliances e extensões propostas, na volumetria indicada pelos desenvolvedores, como segue:

Motor de Dedup em flash RAID-10, com discos para escrita intensiva (alto DWRD).13 - (Grifo nosso).

Por isso, **não há de se falar que o requisito não seja atendido**, muito menos que não esteja presente na proposta comercial.

53. Não obstante as alegações realizadas, o item 5.43 informa claramente que o *appliance* de longa retenção deverá enviar dados desduplicados para a nuvem. Porém, essa informação – RAID 10 e desduplicação no *appliance* – consta tão somente no próprio recurso, sendo que a empresa em momento algum indicou ou fez indicações em manuais ou referências técnicas para comprovar o pleno atendimento ao item especificado, que é, “5.43. Permitir o envio de dados desduplicados para a

nuvem;”. Portanto, fica claro mais uma vez que a Bacula não atende as especificações técnicas nem fez a devida comprovação quando do momento correto.

b. **Item 5.24**

54. Em relação a esse item, alega a recorrente:

Item 5.24. Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes

A análise da equipe técnica, foi:

A proposta apresentada para o item 3 é “BPA-620P e BSA-846B, Bacula OS. (Fabricante: Bacula Systems/Bacula Brasil e América Latina), indicando como único fabricante a Bacula Systems/Bacula Brasil e América Latina, no entanto, na declaração “Declaracao Positivo.pdf” afirma que a POSITIVO SERVERS & SOLUTIONS é quem fabrica os hardwares e ainda no documento de comprovação “BPA-620P Certs. p. 116.pdf” mostra as configurações de um servidor do fabricante SuperMicro. Desta forma não atende aos requisitos de mesmo fabricante tão pouco a evidência que é OEM do Hardware ofertado. - (Grifo nosso)

A Veritas também não fabrica os seus appliances, ela terceiriza e inclusive autoriza outros fabricantes a produzir os seus appliances. Como no caso da Fujitsu - "Veritas NetBackup Appliance"

<https://www.fujitsu.com/global/products/computing/storage/data-protection/veritas-appliance/#:~:text=Veritas%20NetBackup%20Appliance%20%3A%20Fujitsu%20Globa>

Conforme declaração da Positivo (**Declaracao Positivo.pdf**), e **cartas de Autorização Tecnológica SuperMicro14, e Bacula15**, resta claro que a Positivo Service Solutions é o fabricante da linha de appliances em regime OEM. A definição de OEM, é:

An original equipment manufacturer (OEM) provides components for another company's product and works closely with the seller of the finished product. - (Grifo nosso).

Prova dessa parceria, é que temos diversos clientes governamentais que já utilizam estes appliances há alguns anos. **A Positivo**, inclusive, fabrica appliances para outros fabricantes do mercado no Brasil, a exemplo de **Nutanix e A10**, sem nenhum tipo de problema em licitações e com centenas de contratos públicos.

A SuperMicro é o maior fabricante de peças para servidores do mundo, e é o fornecedor da Positivo. O appliance **BPA-620P** pertence à família de equipamentos correta do manual que foi enviado, meramente para a comprovação dos certificados. Esta é uma prática bastante comum, inclusive é uma exigência do Edital o uso de Part Numbers exclusivos.

Grandes empresas são notórios usuários de equipamentos com componentes **SuperMicro: Cisco Systems, Inc., EPAM Systems, Red Hat, AT&T Inc. e VMware Inc.16**, e inúmeros fabricantes possuem appliances baseados em componentes da SuperMicro **em regime OEM: ExaGrid, Pivot, Barracuda Networks, Arkeia, Coraid, Aberdeen, Cisco, dentre outros.17** Isto posto, não há de se falar que o requisito de um único fabricante não seja atendido, pois a Declaração da Positivo é **mais do que suficiente e vinculante** relativo ao processo de fabricação e fornecimento dos appliances de maneira conjunta e em regime de OEM, conforme admitido pelo edital.

55. Ocorre que todos os equipamentos, conforme comprovados em seus *datasheets* e documentos apresentados na habilitação técnica pela Arvvo Tecnologia, informam de maneira clara que todos os produtos ofertados são de um único fabricante; inclusive, todas as declarações necessárias, manuais, *datasheets* e etc. foram apresentados de um único fabricante, a Veritas. Aqui o que o requerente tenta

é, de uma maneira muito distorcida, inferir que a solução proposta por eles possui equivalência à solução proposta pela recorrida, o que é totalmente errado e equivocado, visto que todo o fornecimento da solução apresentada pela Arvvo será de um único fabricante, com suporte, garantia, manutenção, resolução de problemas, abertura de chamado e qualquer outra necessidade durante a vigência do contrato, já que será direcionada e resolvida com o fabricante Veritas.

56. Já na solução Bacula, mediante o que se verifica das declarações apresentadas, fica claro que não é assim que funciona, já que, se o CJF tiver algum problema com o software de proteção que reside dentro do *appliance* ofertado pela requerente, o acionamento deverá ser dirigido à Bacula System, enquanto se o problema for no hardware do *appliance* o acionamento terá que ser da Positivo.

57. Ora, como tal proposta pode caracterizar um fabricante único e até mesmo uma “Solução OEM”?

58. Além disso, não se pode deixar de se considerar que suportes independentes gerarão um custo maior na administração do contrato, gerando ônus ao contratante.

59. A propósito, a proposta e documentações comprobatórias da empresa recorrente é feita pela junção de, pelo menos, 3 fabricantes diferentes, deixando claro que a Bacula não atende os itens:

- 6.15. Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes;
- 1.2. A solução ofertada não pode ser do tipo comunidade, software livre, ou possuir componentes e módulos sem suporte oficial do fabricante; Todos os componentes de software descritos deverão ser de um único FABRICANTE;
- 1.3. Todos os componentes da solução de Backup e Restore deverão ser integrados e que ofereçam um módulo único de gerenciamento;
- 3.11. Deverá ser do mesmo fabricante do software de proteção de dados para a solução ofertada, garantindo total interoperabilidade entre o hardware e software de backup, devendo ser comprovado através de documentação oficial.
- 3.60. Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes;

60. Portanto, fica claro mais uma vez que a solução Bacula não atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

c. Item 5.3

61. A recorrente alega que:

e. Item 5.3. O “Appliance” deve ser composto, de processamento e armazenamento integrado, dedicado única e exclusivamente para gestão de dados desduplicados e replicação

A análise da equipe técnica foi:

BSA = Bacula Storage Appliances Caracterizando assim arquiteturas tradicionais de armazenamento de dados baseado em Storages, servidores com discos internos, não atendendo ao requisito do certame.

Análise: A solução ofertada não atende ao requisito pois possui **uma arquitetura de Servidores de Processamento em conjunto com Servidores de Armazenamento (Storages), não sendo considerada um equipamento único composto de armazenamento e processamento**. A proposta diz que para atendimento do item 3 está sendo fornecido os equipamentos BPA-620P e BSA-846B, no link de comprovação o acrônimo das letras é: BPA = Bacula Processing Appliances. - (Grifo nosso).

Além de todos os questionamentos sobre a irrelevância do requisito que já pontuamos, a arquitetura de dois hosts conectados a uma gaveta de expansão (JBOD), foi proposta meramente para prover a **maior flexibilidade possível** para as entregas dos equipamentos, e de nenhuma maneira, e de nenhuma maneira configura a existência de múltiplos componentes desintegrados, se não vejamos:

JBOD, que significa "apenas um monte de discos", é um tipo de configuração de discos multilevel. **Refere-se a uma coleção de discos em um sistema de computador ou matriz combinados como um único volume lógico.**

O JBOD é usado por **organizações que precisam de um método eficiente de armazenamento local**. Ele oferece grandes quantidades de armazenamento e pode ser configurado de acordo com as necessidades do usuário. O JBOD é o oposto da partição, onde unidades individuais são segmentadas em volumes menores, pois o JBOD combina unidades em volumes maiores.

Quais são os benefícios do JBOD?

Os benefícios do JBOD incluem o seguinte:

Evita o desperdício ao combinar unidades de tamanhos diferentes sem perda de capacidade.

É econômico.

Fornecer escalabilidade de armazenamento independente. Reduz a bagunça de várias unidades externas.

Suporta compartimentos de unidades hot-swappable (troca a quente).

Oferece velocidades rápidas de leitura e gravação.

O armazenamento pode ser facilmente adicionado ao sistema.

Integra-se a servidores existentes ou novos.

Suporta alta disponibilidade. - (Grifo nosso, tradução via ChatGPT19).

Curiosamente, o próprio CJF aceitou a composição de equipamentos diferentes no âmbito de questionamento da empresa **3Structure**:

Questionamento 4:

Em relação ao item 5 do Termo de referência, pode-se observar os seguintes requisitos:

"5.17. O sistema de armazenamento de Backup deve ser escalável à no mínimo 2,5 PB (dois e meio Petabytes) úteis, sem considerar ganhos com deduplicação e compressão de dados;" e

"5.8. O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo, ou seja, na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;"

Desta forma, em observância ao compromisso que esse este órgão tem em manter a isonomia em seus processos de contratação bem como aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, entendemos que **será permitida a composição de mais de um equipamento a fim de atendimento integral a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência, conforme requisito do item "5.24 Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes;"**. Está correto nosso entendimento? - (Grifo nosso).

E a resposta do CJF no documento "**Resposta ao Esclarecimento 4 PE 15/2023**" foi:

RESPOSTA: Está correto o entendimento. Todos os componentes da solução deverão ser fornecidos pelo mesmo fabricante. Serão aceitos também soluções que, de forma exclusiva, o software e o hardware sejam OEM (Original Equipment Manufacturer) licenciado, com part number próprio do PROPONENTE fabricante, e com a devida autorização, bem como a comercialização do produto do próprio de forma pública.

(Grifo nosso).

Ora, Senhor Julgador. A própria equipe técnica do CJF admitiu no esclarecimento de maneira acertada que **seria permitida a composição de mais de um equipamento**, desde que fossem do mesmo fabricante. Assim, **não há agora por que recusar o conjunto de servidores de JBODs objetos da nossa proposta comercial**. Isso é uma falta de coerência sem precedentes.

E ainda que fizesse questão de que o **item 5 da ARP** fosse entregue em um **único equipamento (gabinete) dual-host**, também temos um modelo de appliance aderente a este e a todos os demais requisitos editalícios, o **Bacula Appliance & Storage Appliance BPSA-640SP-DE1CR6021**. Sua substituição pode ser realizada para o CNF **sem nenhum ajuste de preços** ou outras condições da Proposta Comercial.

Isso posto, seja pela irrelevância do requisito, seja por ter aceitado composição de equipamentos na "**Resposta ao Esclarecimento 4 PE 15/2023**", seja pela **boa vontade** da empresa **Bacula Brasil e América Latina** em substituir o equipamento para a arquitetura que o CJF determinar, não há de se falar em descumprimento do **Item 5.3.** do Edital, muito menos em desclassificação.

62. Pois bem. De acordo com o item "5.3. O "Appliance" deve ser composto, de processamento e armazenamento integrado, dedicado única e exclusivamente para ingestão de dados deduplicados e replicação". No texto fica claro que os *appliances* devem ser compostos por toda a solução de backup integrado e dedicado única e exclusivamente para ingestão de dados de backup. A justificativa foi feita de forma assertiva pelo órgão e encontra-se anteriormente transcrita, no sentido de que:

BSA = Bacula Storage Appliances Caracterizando assim arquiteturas tradicionais de armazenamento de dados baseado em Storages, servidores com discos internos, não atendendo ao requisito do certame.

Análise: A solução ofertada não atende ao requisito pois possui uma arquitetura de Servidores de Processamento em conjunto com Servidores de Armazenamento (Storages), não sendo considerada um equipamento único composto de armazenamento e processamento. A proposta diz que para atendimento do item 3 está sendo fornecido os equipemantos BPA-620P e BSA-846B, no link de comprovação o acrônimo das letras é: BPA = Bacula Processing Appliances.

63. A empresa Bacula fornece equipamentos cujo sua arquitetura é baseada em servidores comuns com armazenamento, deixando claro, em suas próprias comprovações, que não atende ao requisito do edital. Na tentativa de distorcer o entendimento do questionamento informado, a empresa alega que a área técnica do CJF "aceitaria" equipamentos deste tipo. Contudo, o questionamento enviado foi no sentido de a composição de mais de um equipamento ser feita com a finalidade de atender a volumetria total referente aos itens 5.17 e 5.8, os quais, por sua vez, estabelecem que:

"5.17. O sistema de armazenamento de Backup deve ser escalável à no mínimo 2,5 PB (dois e meio Petabytes) úteis, sem considerar ganhos com deduplicação e compressão de dados;" e

"5.8. O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster

ativo/ativo, ou seja, na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;”

64. A resposta dada pelo CJF foi a seguinte:

QUESTIONAMENTO 4:

Em relação ao item 5 do Termo de referência, pode-se observar os seguintes requisitos:

“5.17. O sistema de armazenamento de Backup deve ser escalável à no mínimo 2,5 PB (dois e meio Petabytes) úteis, sem considerar ganhos com deduplicação e compressão de dados;” e

“5.8. O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo, ou seja, na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;”

Desta forma, em observância ao compromisso que esse este órgão tem em manter a isonomia em seus processos de contratação bem como aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, entendemos que será permitida a composição de mais de um equipamento a fim de atendimento integral a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência, conforme requisito do item “5.24 Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes;”.

65. Por outro lado, o esclarecimento N.3 enviado pela empresa América fala o seguinte:

“Questionamento 1:

Para o item 5. Appliance de backup ou objeto para armazenamento de dados para longa retenção, entendemos que o item refere-se a objeto, e que os equipamentos de armazenamento distribuídos não são exclusivos de backup, mas são amplamente usados pra esse fim (Armazenamento de Dados de Backup), desta forma atendem ao estabelecido no Edital. Está correto o nosso entendimento?”

66. Abaixo um trecho da Resposta do esclarecimento:

“O entendimento está incorreto. O equipamento deve ser do tipo Appliance fazendo uso de sistema de armazenamento de BACKUP em disco, conforme requisito do Item “5.2. Deve obrigatoriamente fazer uso de sistemas de armazenamento de backup em disco baseado em appliance, que se entende como um subsistema com propósito específico de ingestão de dados deduplicados de longa retenção e replicação;”, não serão aceitas soluções de propósito genérico, como Storage de Objetos.

O equipamento a ser adquirido não terá o propósito de armazenamento de qualquer dado que não seja proveniente da solução de proteção de dados. Quanto ao propósito do item objeto de esclarecimento, tal requisito é necessário para atendimento de outros requisitos presentes no Termo de Referência, que são:

“5.35. Possuir licença para replicação dos dados armazenados no dispositivo de armazenamento para outro dispositivo de mesma natureza em formato deduplicado;”

“5.43. Permitir o envio de dados deduplicados para a nuvem;”

67. A própria recorrente traz a resposta do CJF no documento "Resposta ao Esclarecimento 4 PE 15/2023" sendo:

RESPOSTA: Está correto o entendimento. Todos os componentes da solução deverão ser fornecidos pelo mesmo fabricante. Serão aceitos também

soluções que, de forma exclusiva, o software e o hardware sejam OEM (Original Equipment Manufacturer) licenciado, com part number próprio do PROPONENTE fabricante, e com a devida autorização, bem.

68. Portanto, ficou clara a seletividade de informação que a recorrente faz quando apresenta suas queixas. Durante toda a peça recursal a requerente traz informações soltas e fora de contexto, claramente no objetivo de causar tumulto e confundir os responsáveis pela condução do certame. De todo modo, conforme todo o conteúdo apresentado, a empresa recorrente não oferece uma solução que seja do mesmo (único) fabricante, ficando claro o não atendimento das especificações técnicas, inclusive porque o próprio CJF foi explícito de que não aceitaria servidores comuns ou *object storage* na sua arquitetura de backup, tampouco soluções que não fossem de um único fabricante.

d. Requisito 3.33

69. A empresa recorrente alega o seguinte:

Requisito 3.33. Deverá implementar a conformidade ao Guias Técnicos de Implementação de Segurança (STIGs) que fornecem orientações técnicas para aumentar a segurança dos sistemas e software para ajudar a prevenir ataques maliciosos

A análise da equipe técnica, foi:

Não foi apresentada evidência de conformidade com os Guias Técnicos de Implementação de Segurança (STIGs), portanto não atende ao requisito.

Os STIGs consistem de guias de melhores práticas do Departamento de Defesa do Governo dos Estados Unidos. Ocorre que, a maioria das maiores organizações militares do mundo ocidental utilizam a proteção do Bacula Enterprise atualmente.²⁷

O Bacula Enterprise não só está em produção nas três forças dos Estados Unidos, bem como a NASA²⁸. E o mesmo ocorre no Brasil, principalmente na Marinha.²⁹

O documento que descreve o completo adimplemento do Bacula Enterprise aos Guias Técnicos de Implementação de Segurança (STIGs), está citado e referenciado a seguir:

Defense organizations are, correspondingly, seeing a need to make further improvements in their systems security, and IT managers are looking for effective ways to meet their organization's cybersecurity requirements, Security Technical Implementation Guides (STIGs) and Security Requirements Guides (SRGs), and industry best practices.

Bacula is unparalleled in the backup and recovery industry in providing for extremely high security levels. This ability spans specific elements regarding its architecture, features, usage approaches and customizability. Bacula has state of the art security built into each of its software layers. Some other features are: (Grifo nosso).³⁰

Isso posto, não há de se falar em inadimplemento do item 3.33.

70. Conforme demonstrado pela própria Bacula, a solução não atende de nenhuma forma o item em questão. Em realidade, por se tratar de uma empresa que sequer está no quadrante do Garther, a Bacula não possui um padrão de construção de equipamento que uma certificação STIG demanda. A verdade é que a construção do equipamento ofertado pela Bacula não é fabricada por ela mesma, ou seja, não atendendo mais um item editalício.

71. Foram enviados pelo sr. Heitor diversos links referentes a segurança e nenhum deles comprova de forma clara o atendimento a certificação STIG. A sinformações que se encontram são as seguintes:

Defense organizations are, correspondingly, seeing a need to make further improvements in their systems security, and IT managers are looking for effective ways to meet their organization's cybersecurity requirements, Security Technical Implementation Guides (STIGs) and Security Requirements Guides (SRGs), and industry best practices.

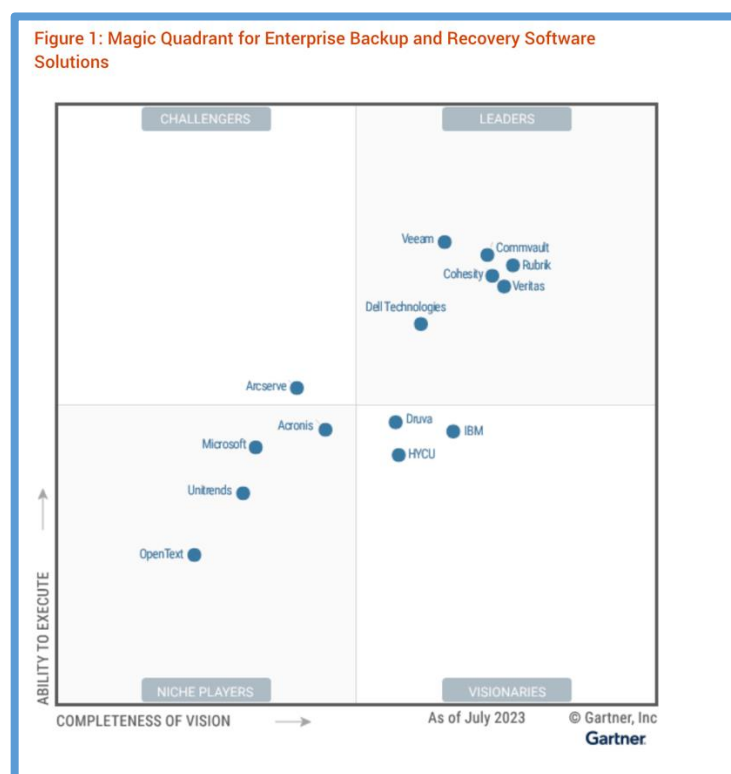
Bacula is unparalleled in the backup and recovery industry in providing for extremely high security levels. This ability spans specific elements regarding its architecture, features, usage approaches and customizability. Bacula has state of the art security built into each of its software layers. Some other features are:

72. Em tradução livre:

As organizações de defesa estão, correspondentemente, vendo a necessidade de fazer mais melhorias na segurança de seus sistemas, e os gerentes de TI estão procurando maneiras eficazes de atender aos requisitos de segurança cibernética de suas organizações, Guias de Implementação Técnica de Segurança (STIGs) e Guias de Requisitos de Segurança (SRGs), e da indústria Melhores Práticas.

Bacula é incomparável na indústria de backup e recuperação por fornecer níveis de segurança extremamente altos. Essa capacidade abrange elementos específicos relativos à sua arquitetura, recursos, abordagens de uso e personalização. Bacula possui segurança de última geração incorporada em cada uma de suas camadas de software. Alguns outros recursos são:

73. Em nenhum momento do trecho acima exposto a requerente comprova a conformidade ao Guias Técnicos de Implementação de Segurança (STIGs). E, para fins de comprovação, segue abaixo o quadrante do Garther referente ao ano de 2023:



Referência: <https://www.gartner.com/doc/reprints?id=1-2ENNFCV6&ct=230807&st=sb>

74. Mais uma vez, portanto, está claro que a Bacula não atende as especificações técnicas.

e. **Requisito 3.31**

75. A recorrente prossegue em suas digressões:

j. **Requisito 3.31. Deverá permitir a implementação da função de segurança RBAC**

A análise da equipe técnica, foi:

A comprovação enviada é de suporte a configuração de ACLs para restrição de acesso, no entanto não é esse o requisito do item, tão pouco a funcionalidade de restrição por meio de ACLs pode substituir o requisito de RBAC, portanto, a solução não atende ao requisito.

Atualmente o controle de acesso baseado em função do Bacula Enterprise se dá através dos grupos do Serviço de Diretórios corporativo - "**Web Authentication Active Directory Groups**", permitindo a associação direta de perfis organizacionais e operacionais dentro do próprio Web, com uma série de **ACLs (direitos) customizáveis**³².

Até mesmo a interface de gestão CLI Bconsole possui função similar, bem como ACLs granulares:

*The new Bacula Plugable Authentication Module (BPAM) API framework introduced in Bacula Enterprise 12.6 comes with the first **plugin which handles user authentication against any LDAP Directory Server** (including OpenLDAP and Active Directory). - (Grifo nosso).*

Isso posto, não há de se falar em inadimplemento do item **3.31**.

76. Este item exige o seguinte requisito técnico da solução: "3.31. Deverá permitir a implementação da função de segurança RBAC". A funcionalidade RBAC é equivalente ao controle de acesso baseado em função, sendo a funcionalidade responsável por limitar o acesso dos usuários dentro da solução de proteção de dados. Ou seja, cada funcionário, seja do CJF ou dos demais órgãos partícipes, terão uma credencial com funções diferentes.

77. A documentação apresentada pela Bacula comprovou a integração com autenticação via LDAP server; porém, em nenhum momento comprovou aquilo que, de fato, é solicitado no item.

78. Além disso, mesmo forçando-se um entendimento de equivalência de funcionalidade, a realidade é que o sr. Heitor se absteve de mencionar que o uso de tal funcionalidade colocará o CJF em uma situação de risco quanto à segurança do seu ambiente de PRODUÇÃO, já que, para funcionar, a configuração da integração com o LDAP/ACTIVE DIRECTORY da solução ofertada necessitará colocar em um arquivo de texto um usuário administrador do AD, bem como a senha desse usuário em texto, de forma que, em caso de comprometimento ou acesso indevido ao servidor de backup, o atacante terá acesso às credenciais privilegiadas de todo o ambiente de produção do Conselho e demais partícipes.

79. Ou seja, a forma proposta pela recorrente para atender a especificação editalícia tem altíssima possibilidade de causar danos imensuráveis e com grandes chances de irreversibilidade total. Tal falha de arquitetura pode ser constatada via <https://615d9cac3bea6.docs.baculasystems.com/bweb/BWebAuthenticationMethods/LDAPActiveDirectoryAuthentication/index.html#ldapactivedirectoryauthentication>

2. Add the following for LDAP server (for Linux):

```
server.modules += ( "mod_authn_ldap" )
auth.backend = "ldap"
auth.backend.ldap.hostname = "192.168.1.8" <--- change to you Ldap Server
auth.backend.ldap.base-dn = "ou=people,dc=my-domain,dc=com" <-- change to you Ldap Users Directory tree
auth.backend.ldap.filter = "(uid=$)"
auth.backend.ldap.bind-dn = "cn=admin,dc=my-domain,dc=com" <----- Ldap Authentication user to check users
auth.backend.ldap.bind-pw = "xxxxxx" <----- Password User

# "disable" for requiring passwords, "enable" for allowing empty passwords
auth.backend.ldap.allow-empty-pw = "disable"
```

80. Como se vê, desta vez o a empresa Heitor teve a capacidade de comprovar uma funcionalidade prevista em edital, contudo esqueceu de mencionar ao órgão gerenciador que toda a sua infraestrutura estaria em risco de extinção em razão da vulnerabilidade gerada para atender o item.

f. Item 3.28

81. Nesse caso, a recorrente alega o que se segue:

k. Item 3.28. O relógio de conformidade de retenção deverá ser independente do relógio do sistema operacional para evitar, em caso de ataque cibernético, a alteração do relógio do sistema operacional e a expiração das cópias de backup.

A análise da equipe técnica, foi:

Pelas documentações oficiais não foi comprovada a efetividade da funcionalidade junto ao armazenamento.

A proteção contra a manipulação do relógio dos appliances, para que não afete as retenções dos backups, encontrava-se no link enviado que especifica o BaculaOS, Sistema Operacional de todos os Appliances Bacula:

*Relógio de Conformidade de Retenção com NTP e NTS: o BaculaOS utiliza o protocolo Network Time Protocol (NTP) com **Network Time Security (NTS) para manter o relógio de conformidade de retenção**. Isso assegura precisão e segurança no sincronismo de tempo, especialmente crucial em caso de ataque cibernético, garantindo que a alteração do relógio do sistema operacional não afete a expiração das cópias de backup. - (Grifo nosso).*

Além disso, existem uma série de proteções de baixo nível nesse sentido, que impedem alterações das configurações de tempo, e que podem ser demonstradas ao CJF através da assinatura de um NDA.

Não há assim, de se falar sobre inadimplemento do item 3.28.

82. Bom, a utilização de um servidor NTP/NTS não caracteriza, nem de longe, uma independência do relógio do sistema operacional. A única coisa que faz é terceirizar para o servidor NTP a responsabilidade de ajuste de relógio do sistema operacional; no entanto, ainda assim continua dependente do Relógio do sistema operacional e em caso de alterações desse relógio, seja localmente ou via NTP, um atacante pode utilizar essa brecha de segurança existente na solução Bacula, conforme descrevemos no item anterior, gerando a possibilidade de realizar a expiração das imagens de backup.

83. Desta forma, mais uma vez a recorrente demonstra não possuir qualquer entendimento da real necessidade dos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório, tentando entregar uma funcionalidade que não atende aos requisitos técnicos do certame via operacionalizações que colocam em risco exatamente aquilo

que deve ser protegido.

g. Requisito 3.25.6

84. Já nesse caso, a recorrente alega o seguinte:

I. **Requisito 3.25.6. Deverá possuir recursos de proteção integrado através de IDS/IPS contra ataques de sequestro de dados (ransomware attack).**

A análise da equipe técnica, foi:

Pelas documentações oficiais não foi comprovado o suporte a função de IDS e IPS.

De igual sorte, esta funcionalidade é provida pelo BaculaOS, pelo que se encontra bastante detalhada na referência da seguinte citação.

IDS: o sistema de detecção de intrusão (IDS) do appliance consiste em uma política personalizada do BaculaOS, que é executada automaticamente na inicialização. A política IDS é uma política em tempo real para **monitorar eventos significativos do sistema e mudanças críticas de configuração, enquanto opcionalmente toma ações de remediação em eventos de interesse. A lista a seguir contém alguns dos eventos que a política IDS monitora: - (Grifo nosso).**

Diante do exposto, não há de se falar de que o Bacula não atende ao **requisito 3.25.6.**

Curiosamente, no entanto, se unirmos este requisito a outro do mesmo objeto: **3.60. Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes** - (Grifo nosso), descobrimos que **nem a Veritas NetBackup vai poder ser sagrada vencedora deste certame.** O IDS de seu appliance é desenvolvido por outra empresa, a **Symantec**, como segue:

About the NetBackup appliance intrusion detection system

*The appliance intrusion detection system (IDS) consists of a custom **Symantec Data Center Security (SDCS)** policy that runs automatically at startup. The IDS policy is a real-time policy for monitoring significant system events and critical configuration changes, while optionally taking remediation actions on events of interest. - (Grifo nosso).36*

Dessa maneira, o CJF **precisa decidir se vai agir com o mesmo rigor com todos os participantes**, ou se vai adotar uma **conduta regular, coerente, normal e isonômica na análise das soluções propostas.**

85. Se por um lado já esteja demonstrado que a recorrente não age de boa-fé, também já não restam dúvidas da incapacidade da recorrente de conseguir justificar seus próprios equívocos. Não só: ainda houve espaço para se equivocar na análise de soluções sobre as quais não possui e não demonstrou, até o momento, possuir domínio. Além de mais uma vez induzir o CJF ao erro, visto que apenas apresenta comprovação de funcionalidade de IDS (Intrusion Detection System), a recorrente não apresentou evidência de comprovação da funcionalidade de IPS (Intrusion Prevention System). Neste caso, pode até parecer que a solução ofertada pela outra licitante consegue detectar intrusões para utilizá-las como alertas, mas não restou demonstrada a capacidade de prevenir essas intrusões.

86. Além disso, a alegação de que a oferta da Arvvo não atenderia aos requisitos do edital, por meio do trecho em que menciona o termo " Symantec Data Center Security (SDCS)", não merece prosperar, pois, como é de conhecimento dos experts que dominam esse tema (à exceção da requerente, que alega ter tal

expertise), a Veritas e a Symantec até o ano de 2015 eram parte de uma única empresa, sendo que apenas em Janeiro/2015 ocorreu a sua separação. Nesse sentido, segue reportagem para comprovação sobre a história desse caso: <https://itforum.com.br/noticias/depois-de-separacao-com-symantec-veritas-torna-se-independente/>.

87. É relevante fazer esse esclarecimento e expor esses fatos, pois é a partir desta situação que se compreende que o sistema de detecção presente nas soluções da Veritas apenas são uma customização do produto Symantec Data Center Security (SDCS), feita à época em que as empresas eram uma só. Contudo, por se tratar de uma customização, a funcionalidade é integralmente (100%) da Veritas, mantida integralmente pela Veritas e desenvolvida exclusivamente pela Veritas.

88. Além dessa tentativa de desclassificar a proposta da Arvvo mediante uma interpretação falha e errônea, a recorrente esqueceu de mencionar que a solução Bacula System é uma CUSTOMIZAÇÃO de um software livre (Bacula), cujo código é disponível e acessível a todos, não atendendo às exigências de segurança previstas no edital. É isto, pois, o que se depende das informações colhidas na página seguinte página institucional: <https://www.baculasystems.com/>

O Bacula Enterprise, que é derivado do melhor software de backup de código aberto, o Bacula, possui uma **personalização incrível para inovar e modernizar sua estratégia de backup e recuperação de dados corporativos, aumentar sua eficiência de backup, e reduzir significativamente os custos.** Ele permite uma **substituição fácil** de sua solução legada. O Bacula Enterprise oferece:

89. Isto é, enquanto a solução proposta pela recorrida deriva de um código fechado, cuja base/estrutura até poderia ser de conhecimento da empresa da qual deriva, a customização tornou a solução exclusiva da Veritas, tendo somente esta última acesso a tais informações, diminuindo os gargalos de segurança e riscos de alterações indevidas ou mesmo mal intencionadas. No caso do software livre, entretanto, pela própria definição do tipo de licenciamento dessa codificação, o código-fonte encontra-se disponível e acessível, aumentando a exposição a ataques por parte daqueles que quiserem se debruçar sobre as especificidades do sistema.

90. Logo, além da incorreta alegação de que a proposta da Arvvo não atende o requerido em edital, a requerente não foi capaz de comprovar o requisito do item.

h. Requisito 3.11

91. Sustenta a recorrente que:

m. Requisito 3.11. Deverá ser do mesmo fabricante do software de proteção de dados para a solução ofertada, garantindo total interoperabilidade entre o hardware e software de backup, devendo ser comprovado através de documentação oficial

A análise da equipe técnica, foi:

A proposta apresentada para o item 3 é “BPA-620P e BSA-846B, BaculaOS. (Fabricante: Bacula Systems/Bacula Brasil e América Latina), indicando

como único fabricante a Bacula Systems/Bacula Brasil e América Latina, no entanto, na declaração “Declaracao Positivo.pdf” afirma que a POSITIVO SERVERS & SOLUTIONS é quem fabrica os hardwares e ainda no documento de comprovação “BPA-620P Certs. p. 116.pdf” mostra as configurações de um servidor do fabricante SuperMicro. Desta forma não atende aos requisitos de mesmo fabricante tão pouco a evidência que é OEM do Hardware ofertado.

Conforme declaração da **Positivo (Declaracao Positivo.pdf)**, e **cartas de Autorização Tecnológica SuperMicro37, e Bacula38**, resta claro que a Positivo Service Solutions é o fabricante da linha de appliances em regime OEM.

92. Em relação a essa alegação o que se constata, além da correção do entendimento do CJF, é que a recorrente novamente distorce os fatos da realidade, tentando, ao invés de cumprir objetivamente o item editalício, impor a sua forma de interpretação (totalmente errada) quanto ao que fora exigido no instrumento convocatório. Nesse particular, é importante lembrar que a empresa poderia ter feito outros pedidos de esclarecimentos a fim de aclarar a sua compreensão sobre o tema.

93. Isto porque, tanto no item 3.11 e demais itens relacionados, é claro que os equipamentos ofertados deverão ser do mesmo fabricante do software de backup, de modo que para a proposta da empresa Heitor ser aceita seria necessário que a Bacula ofertasse equipamentos fabricados pela própria Bacula.

94. Entretanto, como já demonstrado anteriormente e conforme se verifica na declaração anexada pela própria empresa recorrente e demais comprovações, quem FABRICA os equipamentos da Bacula é a POSITIVO, o que, portanto, contraria as regras editalícias impostas pelo CJF.

95. Nesse caso a tendência é ocorrer uma situação problemática já mencionada, isto é, caso o CJF tenha problema com o software de proteção existente dentro do appliance ofertado pela requerente, o acionamento terá de ser dirigido à Bacula System, enquanto o acionamento no caso de problema de hardware do appliance deverá ser feito perante a Positivo. Ou seja, mais uma vez está cristalino não ser possível caracterizar a existência de um fabricante único, assim como não há que se falar Solução OEM. Inclusive, como também já anteriormente mencionado, suporte independentes gerarão um custo maior na administração do contrato gerando ônus os CJF e demos órgãos que venham a aderir ao registro de preço.

96. Ainda que se corra o risco de ser repetitivo, o fato é que a proposta e documentações comprobatórias apresentadas pela empresa recorrente demonstram a existência de pelo menos 3 fabricantes diferentes, deixando claro que a Bacula não atende os itens 6.15; 1.2.; 1.3, 3.11 e 3.60, já transcritos anteriormente.

97. Portanto, e mais uma vez, está claro que a Bacula não atende as especificações técnicas.

i. Requisito 3.8

98. Neste item, a recorrente fundamenta sua pretensão da seguinte forma:

n. Requisito 3.8. O appliance deve suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 94 TB/hora, considerando a desduplicação de dados na origem (client-side)

A análise da equipe técnica, foi:

A evidência apresentada traz a informação de suporte de ingestão de dados superior a 120 TB/s. Não parece ser uma ingestão possível para equipamentos do porte desta contratação, resta claro presumir que é uma informação incorreta e que não se pode obter a confirmação de atendimento ao item com base em tal comprovação. - (Grifo nosso).

Qualquer técnico com um mínimo de conhecimento de soluções de backup, sabe que os ganhos com deduplicação em nível de blocos são altamente dependentes da natureza dos dados copiados. Dados previamente randomizados, criptografados por ferramenta de terceiros ou compactados no momento do backup, terão invariavelmente uma redutibilidade menor pelo sistema cópias de segurança. Outro fator, é a quantidade de versões de backup e retenções, que vão aumentar ou diminuir a repetibilidade dos dados.

Por conta disso, é **impossível** especificar previamente uma taxa de ingestão considerando a deduplicação de dados na origem (client-side). Essa mesmo fato foi previamente avisado pela Dell39 em sua impugnação:

Entretanto, ao revisarmos a publicação do edital, notamos uma alteração substancial desse valor de performance, para 94TB/h, o que é totalmente dependente de uma taxa de deduplicação mínima, não solicitada em nenhum item no edital. - (Grifo nosso).

Ou seja: o CJF deveria ter especificado uma **taxa de deduplicação mínima** esperada, ou deveria ter especificado uma **taxa de ingestão bruta** para este critério. A taxa bruta é dada pelo tipo de **RAID, quantidade de discos, taxas de escrita dos discos, quantidade de operações de leitura, e capacidade das controladoras. Taxas de ingestão deduplicadas são meramente um exercício de predição e de observação de valores históricos de outros ambientes.**

Um appliance com conjunto **RAID-6** com dezenas de **discos SAS** com taxa média de transferência de **285 MB/s**, podem facilmente chegar a uma ingestão bruta **3333 MB/s**. Considerando uma redução pela deduplicação bastante conservadora de **36 para 1 (aproximadamente 97%)**, a **taxa divulgada pela Bacula de 120 MB/s não é nem um pouco infactível ou de difícil atendimento.**

Uma curiosidade sobre esse item, é que a proposta da Veritas informa para o equipamento **NetBackup Flex 5250** proposto:

The NetBackup Flex 5250 delivers 124 TB/hour throughput based on client-side deduplication with a 98 percent deduplication rate. - (Grifo nosso).⁴⁰

Não só uma redução de **120TB/hr** deduplicada é possível e divulgada por outro concorrente (a Veritas), quanto o mesmo estimou uma taxa de deduplicação **muito menos conservadora que a do Appliance Bacula!** Uma taxa de **124 TB/hr** considerando **98%** de deduplicação, significa que o seu appliance **NetBackup Flex 5250** possui, apenas, **uma taxa de ingestão bruta de míseros 2480 MB/s.**

Isso posto, não há de se falar em não atendimento do requisito.

99. A análise feita pela recorrente em relação a esse item é bastante curiosa, pois é similar à de vendedor que ainda não alcançou a quantidade de vendas pretendidas ao fim do mês: isto é, o vendedor não quer atender e satisfazer o desejo e demais interesses do cliente, mas sim fechar uma venda com aquilo que possui para vender com a finalidade de bater a meta de vendas mensais, quer para cumprir sua meta de faturamento, quer para receber bônus (financeiros ou não) por esse motivo.

100. Afirma-se isso porque, ao invés de tentar demonstrar o cumprimento e atendimento do edital e demais requisitos técnicos por parte da sua solução, a recorrente tenta subverter os critérios especificados afirmando ser possível a

utilização de sua solução ainda que ela não atenda exatamente aos critérios requeridos.

101. Essa situação é a similar de uma compra e venda de veículos na qual o contratante especifica a necessidade de possuir um modelo de 4 (quatro) portas para poder facilitar a entrada e saída de autoridades, e também por questões de segurança, e o licitante vem alegar que um veículo de 2 (duas) portas também atende o requerido pelo órgão porque ambos os veículos cumprem a sua finalidade principal, que é o transporte de bens e pessoas de um ponto A até um ponto B.

102. Oras, a empresa recorrente aqui simplesmente desconsidera a definição dos requisitos técnicos para tentar encampar a tese de que sua solução – embora reconhecidamente não atinja os requisitos exigidos e especificados no instrumento convocatório – pode ser aceita. Veja, portanto, que nem se trata de demonstrar que a solução se adequa ao exigido em edital, mas sim uma tentativa infantil de impugnar um item ao argumento de outro tipo de produto ou outra marca pode satisfazer os mesmos desígnios.

103. No entanto, a contratação pública não se dá sob a ótica e análise de apenas um único requisito. Há de se levar em consideração diversos fatores. Para citar um exemplo da própria área de informática, é sabido que impressoras a laser costumam ser mais caras do que as de jato de tinta. Porém, a depender do fluxo e da necessidade de impressão, custos de manutenção e longevidade/depreciação de um equipamento, uma compra mais onerosa financeiramente a priori pode ser mais vantajosa à Administração.

104. E aqui é importante frisar o que a própria Lei Federal n.14.133/2021 dispõe de forma expressa:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

105. Veja que mesmo sendo o critério de julgamento o menor preço, o julgamento não se dá, exclusivamente, sobre este critério. Daí a importância da especificação do objeto com seus requisitos. E, nesse sentido, mais uma vez tem-se uma tentativa de impugnação do item e não propriamente a demonstração de que a proposta desclassificada atende ao requerido pelo edital.

106. Veja que o item 3.8. estabelece uma regra de taxa de ingestão devido à complexibilidade e volumetria do CJF e demais partícipes, a fim de se alcançar uma certa performance desejada em seus equipamentos, e não se é possível cumprir o item de outras formas.

107. De qualquer modo, também não procedem as alegações da recorrente com relação ao não atendimento do equipamento da Veritas 5260, uma vez que as especificações foram comprovadas e detalhadas em planilha “ponto a ponto” já anexada ao certame. E, nesse sentido, causa espécie que novamente a empresa Heitor, que possui diversos clientes públicos, tenha sido tão vaga em suas colocações ou, sem estar de boa-fé, tenta validar, mediante burla interpretativa, as regras editalícias.

108. Ainda assim, a Arvvo não se furta em deixar a comprovação do item a mais clara possível, podendo citar diversos links e manuais, conforme reprodução e transcrição realizadas a seguir:

<p>3.8. O appliance deve suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 94 TB/hora, considerando a deduplicação de dados na origem (client-side);</p>	<p>DS_netbackup_flex_5250_appliance_V1320.pdf</p> <p>Flex_5260_Performance.pdf</p> <p>https://www.veritas.com/blogs/the-new-netbackup-flex-5360-and-netbackup-flex-5260-appliances</p> <p>DS_netbackup_flex_appliance_5260_V1918.pdf</p>	<p>Performance (pg 1)</p> <p>Max Throughput TB/hr (Distributed Dedupe)</p> <p>The NetBackup Flex appliances feature new microprocessor, lower memory latency and faster I/O subsystem. These improvements as well as tight hardware and software integration yield up to 35 percent faster backups on the NetBackup 5360 Flex appliance! Similarly, the NetBackup 5260 Flex appliance backup performance has been shown to improve up to 28 percent. Shorter backups reduce strain on compute, memory, storage and network across the enterprise freeing up the resources for other tasks. Faster backups also mean that data can be backed up more frequently leading to better Recovery Point Objective</p> <p>Performance (pg 2)</p>
---	---	---

109. As comprovações deixam claro que o appliance da Veritas 5260 atende ao requisito solicitado, sendo que a fabricante, ao tratar sobre o tema, esclarece o seguinte:

The NetBackup Flex appliances feature new microprocessor, lower memory latency and faster I/O subsystem. These improvements as well as tight hardware and software integration yield up to 35 percent faster backups on the NetBackup 5360 Flex appliance! Similarly, the NetBackup 5260 Flex appliance backup performance has been shown to improve up to 28 percent. Shorter backups reduce strain on compute, memory, storage and network across the enterprise freeing up the resources for other tasks. Faster backups also mean that data can be backed up more frequently leading to better Recovery Point Objective

110. Em tradução livre, é o mesmo que:

“Os dispositivos NetBackup Flex apresentam novo microprocessador, menor latência de memória e subsistema de E/S mais rápido. Essas melhorias, bem como a forte integração de hardware e software, geram backups até 35% mais rápidos no dispositivo NetBackup 5360 Flex! Da mesma forma, o desempenho de backup do dispositivo NetBackup 5260 Flex demonstrou melhorar mais de 28%. Backups mais curtos reduzem a pressão sobre computação, memória, armazenamento e rede em toda a empresa, liberando recursos para outras tarefas. Backups mais rápidos também significam que o backup dos dados pode ser feito com mais frequência, levando a um melhor objetivo de ponto de recuperação”

111. Conforme datasheet (DS_netbackup_flex_5250_appliance_V1320.pdf) apresentado referente ao 5250 (antiga versão), foi evidenciada e detalhada sua performance, que pode chegar até 124 TB/h “The NetBackup Flex 5250 delivers 124 TB/hour” – Grifo nosso.

112. Veja que a nova linha de appliances 5260 se apresenta com um nível de performance 28% superior à sua versão anterior (5250), comprovando novamente não só o atendimento ao requerido em edital, mas também trazendo diversos benefícios aos órgãos públicos que decidirem se utilizar da ata.

113. Além disso, foi detalhado também através de outras documentações a performance relacionada ao 5260, em que é possível verificar detalhes bastante relevantes sobre a solução informática proposta pela Arvvo. Vide, nesse sentido, a tabela adiante reproduzida, em que se demonstra e resta claro que os appliances da Veritas 5260 podem chegar até 207 TB/h considerando a deduplicação no cliente e seus respectivos dados:

Metrics	VERITAS				
	5260	5360	Flex Scale 4 Node	Flex Scale 8 Node	Flex Scale 16 Node
Max Throughput TB/hr (Distributed Dedupe)	207	228	265	503	1037
Max Throughput TB/hr (Server Side Dedupe)	31	73	84	145	282
High Availability (HA)	No	Active/Active	Scale Out	Scale Out	Scale Out
Maximum Usable Capacity TB	441	1,920	448	896	1792
Storage Density TB/U	31 (14U)	87 (22U)	56 (8U)	56 (16U)	56 (32U)
Power Consumption W/TB (Typical)	4.4	2.5	3.1	3.1	3.1
Integrated vs Target Appliance	Integrated	Integrated	Integrated	Integrated	Integrated
Off-host Dedupe DB Protection	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes
Private Cloud Long Term Retention	Access 3340	Access 3340	Access 3340	Access 3340	Access 3340
Deduplication to Cloud	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required

114. Por outro lado, mais uma vez o sr. Heitor não deixou claro em sua proposta e demais documentos, mesmo após diligências feitas pela Pregoeira, que seus equipamentos atenderiam à performance requisita no item em questão, visto que na comprovação inicialmente apresentada consta uma taxa de ingestão de 120TB/segundo (120 TERABYTES por SEGUNDO) – taxa essa que foi apresentada sem fundamento técnico e comprovação, nem mesmo nessa peça recursal, quando supostamente o recorrente teve seu direito de ampla defesa e contraditório cerceado.

115. Logo, provado está que a Bacula não atende as especificações técnicas.

j. Requisito 3.5

116. Nesse item a alegação da recorrente é esta:

p. Requisito 3.5. Todos os componentes da solução deverão ser fornecidos pelo mesmo fabricante. Serão aceitos também soluções que, de forma exclusiva, o software e o hardware sejam OEM (Original Equipment Manufacturer) licenciado, com part number próprio do PROPONENTE fabricante, e com a devida autorização, bem como a comercialização do produto do próprio de forma pública;

A análise da equipe técnica, foi:

a POSITIVO SERVERS & SOLUTIONS é quem fabrica os hardwares e ainda no documento de comprovação "BPA-620P Certs. p. 116.pdf" mostra as configurações de um servidor do fabricante SuperMicro. Desta forma não atende aos requisitos de mesmo fabricante tão pouco a evidência que é OEM do Hardware ofertado.

Resta clarividente que os Appliances Bacula são fabricados em regime OEM pela Positivo Server Services através das declarações enviadas e das seguintes cartas de Autorização Tecnológica da SuperMicro42, e Bacula43.

Isso não é segredo, e está cem por cento aderente aos requisitos do Edital, da mesma forma que a **Fujitsu**, por exemplo, **pode ser um dos fabricantes dos Appliances da Veritas.**

117. Todos os equipamentos conforme comprovados em seus datasheets e

documentos apresentados na habilitação técnica pela Arvvo Tecnologia foram explícitos de que todos os produtos ofertados são de um único fabricante; inclusive, foram apresentadas todas as declarações necessárias, manuais, datasheets, etc., no qual se verifica ser um único fabricante: a Veritas.

118. A recorrente tenta, forçada e distorcidamente, inferir que a solução Bacula possui equivalência à solução proposta pela Arrvo, pois, como já anteriormente mencionado algumas vezes, a solução apresentada desta recorrida será de um único fabricante, com suporte, garantia, manutenção, resolução de problemas, abertura de chamado e qualquer outra necessidade durante a vigência do contrato. Isto é, tudo será direcionado e resolvido com o próprio fabricante Veritas.

119. Já na solução Bacula tem-se aquela situação de ser necessário acionar uma empresa para tratar de software e outra para tratar de hardware, inclusive porque, como já ressaltado, a proposta da recorrente possui ao menos 3 (três) fabricantes diferentes. Logo, evidenciado mais uma vez que a Bacula não atende às especificações técnicas.

k. Requisito 3.2

120. Quanto a esse requisito, a empresa aduz:

q. Requisito 3.2. Para atendimento dos requisitos técnicos no presente termo visando plena interoperabilidade e segurança dos dados de backup, não serão aceitas soluções tradicionais de armazenamento de dados baseado em Storages, servidores com discos internos e soluções de hiperconvergência;

A análise da equipe técnica, foi:

*A solução ofertada não atende ao requisito pois possui uma arquitetura de Servidores de Processamento em conjunto com Servidores de Armazenamento (Storages), não sendo considerada um equipamento único composto de armazenamento e processamento. A proposta diz que para atendimento do item 3 está sendo fornecido os equipemantos BPA-620P e BSA-846B, no link de comprovação o acrônimo das letras é: BPA = Bacula Processing Appliances BSA = Bacula **Storage Appliances Caracterizando assim arquiteturas tradicionais de armazenamento de dados baseado em Storages, servidores com discos internos, não atendendo ao requisito do certame. - (Grifo nosso).***

Sobre essa alegação, precisamos aqui trazer outro item do Edital:

*Item 3.4. Não serão aceitas soluções de Appliance baseadas em arquiteturas de referência compostas por servidores x86, **que não sejam fornecidas pelo mesmo fabricante da solução de software de backup ofertada - (Grifo nosso).***

Resta clarividente que os **Appliances Bacula são fabricados em regime OEM pela Positivo Server Services** através das declarações enviadas. Isso não é segredo, e está cem por cento aderente aos requisitos do Edital, da mesma forma que a **Fujitsu**, por exemplo, **pode ser um dos fabricantes dos Appliances da Veritas**⁴⁵.

Também resta clarividente que os **Appliances NetBackup** nada mais consistem de servidores em arquitetura x86 (**Appliance Integrado**)⁴⁶, em nada se aproximando de um **PBBA (Purpose-Built-Backup-Appliance)**⁴⁷. No primeiro, o sistema operacional hospeda o Media Server e outros serviços do sistema de backup, enquanto no **PBBA** o sistema operacional cria uma

camada de segmentação e serve, apenas, **para gerenciar e apresentar o subsistema de discos do backup.**

Dessa maneira, a proposta da Bacula Brasil e América latina traz equipamentos **exatamente similares em termos de arquitetura**, não havendo motivos para serem tratados com falta de isonomia patente por conta da equipe técnica da CJF.

121. Aqui mais uma vez tem-se o caso do vendedor desesperado por empurrar ao cliente uma solução que não é a requerida. A evidência desse fato fica patente na própria manifestação da recorrente, que é explícita ao dizer que a solução proposta “traz equipamentos **exatamente similares em termos de arquitetura**”. Isso, por si só, já seria motivo mais que suficiente para afastar e negar provimento a tal alegação. Não obstante, esta recorrida explica outras razões pelas quais a alegação realizada é descabida.

122. É que a empresa Bacula fornece equipamentos cujo sua arquitetura é baseada em servidores comuns com armazenamento. E, na tentativa de distorcer o entendimento do questionamento informado, a empresa alega que a área técnica do CJF “aceitaria” equipamentos deste tipo. No questionamento enviado está claro que a composição de mais de um equipamento seria com a finalidade de atender a volumetria total referente aos itens 5.17 e 5.8, que dizem:

“5.17. O sistema de armazenamento de Backup deve ser escalável à no mínimo 2,5 PB (dois e meio Petabytes) úteis, sem considerar ganhos com desduplicação e compressão de dados;” e

“5.8. O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo, ou seja, na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;”

123. Ocorre que o próprio órgão contratante assim esclareceu:

QUESTIONAMENTO 4:

Em relação ao item 5 do Termo de referência, pode-se observar os seguintes requisitos:

5.17. O sistema de armazenamento de Backup deve ser escalável à no mínimo 2,5 PB (dois e meio Petabytes) úteis, sem considerar ganhos com desduplicação e compressão de dados;” e

5.8. O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo, ou seja, na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;”

Desta forma, em observância ao compromisso que esse este órgão tem em manter a isonomia em seus processos de contratação bem como aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, entendemos que será permitida a composição de mais de um equipamento a fim de atendimento integral a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência, conforme requisito do item “5.24 Não serão aceitas soluções compostas por componentes de fabricantes diferentes;”.

124. Já no pedido esclarecimento n. 3, enviado pela empresa América, foi feito o seguinte questionamento:

Questionamento 1:

Para o item 5. Appliance de backup ou objeto para armazenamento de dados para longa retenção, entendemos que o item refere-se a objeto, e que os

equipamentos de armazenamento distribuídos não são exclusivos de backup, mas são amplamente usados pra esse fim (Armazenamento de Dados de Backup), desta forma atendem ao estabelecido no Edital. Está correto o nosso entendimento?”

125. Abaixo um trecho da Resposta do esclarecimento:

“O entendimento está incorreto. O equipamento deve ser do tipo Appliance fazendo uso de sistema de armazenamento de BACKUP em disco, conforme requisito do Item “5.2. Deve obrigatoriamente fazer uso de sistemas de armazenamento de backup em disco baseado em appliance, que se entende como um subsistema com propósito específico de ingestão de dados desduplicados de longa retenção e replicação;”, não serão aceitas soluções de propósito genérico, como Storage de Objetos.

O equipamento a ser adquirido não terá o propósito de armazenamento de qualquer dado que não seja proveniente da solução de proteção de dados.

Quanto ao propósito do item objeto de esclarecimento, tal requisito é necessário para atendimento de outros requisitos presentes no Termo de Referência, que são:

5.35. Possuir licença para replicação dos dados armazenados no dispositivo de armazenamento para outro dispositivo de mesma natureza em formato desduplicado;

5.43. Permitir o envio de dados desduplicados para a nuvem;”

126. Vale dizer que a própria requerente traz a resposta do CJF no documento "Resposta ao Esclarecimento 4 PE 15/2023", qual seja:

RESPOSTA: Está correto o entendimento. Todos os componentes da solução deverão ser fornecidos pelo mesmo fabricante. Serão aceitos também soluções que, de forma exclusiva, o software e o hardware sejam OEM (Original Equipment Manufacturer) licenciado, com part number próprio do PROPONENTE fabricante, e com a devida autorização, bem

127. Ou seja, o que a recorrente demonstra em suas alegações é a completa seletividade de informação ao apresentar seus argumentos (e queixas), fazendo análises descontextualizadas e com o nítido intuito de tumultuar o certame. Até porque, como já exaustivamente demonstrado, a recorrente não oferece uma solução que é do mesmo (único) fabricante, não atendendo as especificações técnicas e as respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos pelo CJF, que foi explícito ao estabelecer a não aceitação de servidores comuns ou *object storage* na sua arquitetura de backup tão pouco soluções que não fossem de um único fabricante.

I. Requisito 2.5

128. No tocante a este requisito, a recorrente manifesta o seguinte:

r. Requisito 2.5. Deverá possibilitar exportar dados para o formato PST.

A análise da equipe técnica, foi:

Pelas documentações fornecidas não foi encontrado o suporte a função de export de PST para Office 365.

A documentação da Bacula Systems deixa claro a possibilidade de restauração dos dados para local diverso do serviço Microsoft 365:

Restore any object to filesystem. - (Grifo nosso)48.

Essa restauração pode ser feita **tanto no nível mais granular, no nível de email, mensagens etc., que pode ser diretamente importado por**

ferramentas tais como Exchange, Outlook etc., ou convertida para para PST através de soluções nativas da Microsoft⁴⁹.

De qualquer sorte, a versão mais nova do Bacula e lançada sobre na forma de **publicidade vinculante⁵⁰, já traz a funcionalidade de restauração direta dos emails e objetos correlatos no formato PST.**

Isto posto, não há de se falar em inadimplemento do requisito 2.5.

129. Outra vez o recorrente cita funcionalidades da solução como o backup granular, mas em momento nenhum comprova de fato que sua solução de software livre pode fazer a exportação de um arquivo PST conforme solicitado no item 2.5. Também há citação de backups locais de diversos serviços e que a sua solução de software livre faz restaurações direta nos e-mails, sem que tenha havido qualquer comprovação da exportação/restauração de um arquivo PST.

130. Para piorar o quadro já notório de desconhecimento da empresa, a própria recorrente declara que não atende o item quando fala que deverá utilizar ferramenta de terceiros para converter para PST ("*convertida para para PST através de soluções nativas da Microsoft*").

131. Nesse momento, já como medida de desespero, a recorrente está oferecendo ao CJF funcionalidades que nem mesmo foram lançadas, o que, em linguajar coloquial, nada mais é do que "*vender passarinho voando*". O fato, entretanto, é um só: a Bacula não atende as especificações técnicas.

m. Requisito 1.93

132. Nesta especificação a recorrente apresenta o que se segue:

bb. Requisito 1.93. Deverá possuir a funcionalidade de proteção contínua de dados (CDP) para todo o ambiente VMware com no mínimo os seguintes requisitos.

A análise da equipe técnica, foi:

Não é possível identificar a funcionalidade solicitada com base nas evidências enviadas, conclui-se que a solução não atende aos requisitos.

A publicidade vinculante da Versão 18 mais atual do Bacula traz clara e objetiva declaração de suporte à funcionalidade de CDP de máquinas virtuais:

Virtual machines replication

Copy / run your VMs in a different replica center Access immediate backups of your VMs,

Run consistent replications from snapshots. - (Grifo nosso).⁶⁹

Isso posto, não há de se falar em inadimplemento do requisito 1.93.

133. Apesar do alegado, não há nenhuma clareza quando ao cumprimento do requisito solicitado. Isso porque a funcionalidade de CDP para VMware se dá por meio da integração com um recurso disponibilizado pela própria VMware, chamado de VMware IO Filter (VAIO), de forma que se torna possível realizar replicações do VMware diretamente para a solução de backup. A própria VMware lista os fabricantes de solução de backup que possuem integração com tal requisito e pode-se constatar que a solução ofertada pela requerente não consta na matriz de compatibilidade da VMware. Ou seja, a solução proposta não atende ao requisito solicitado.

134. A lista das soluções compatíveis com o recurso VAIO da VMware pode ser obtida no link: https://www.vmware.com/resources/compatibility/search.php?deviceCategory=vaio&details=1&page=1&display_interval=10&sortColumn=Partner&sortOrder=Asc, sendo facilmente verificável que a recorrente também não consegue demonstrar o cumprimento do requisito solicitado, assim como, por consequência, os requisitos exigidos nos subitens 1.93.1 e 1.93.2.

n. Requisito 1.70

135. No tocante a este requisito, a recorrente sustenta:

cc. Requisito 1.70. Deverá suportar Cloud snapshot orchestration e estar habilitado suporte para application-aware snapshot, single-file recovery e integração de snapshot entre multiplas-regiões.

A análise da equipe técnica, foi:

A comprovação enviada se quer menciona a funcionalidade de orquestração de snapshots em nuvem e ainda faz referência às funcionalidades disponíveis para VMware e não para ambiente em nuvem, conforme requisito. Além de a solução apresenta limitações indicadas na própria proposta enviada, não havendo qualquer outra menção de fornecimento de infraestrutura adicional.

Qualquer solução de backup que use a API do VADP (vStorage para proteção de dados da VMware) funcionará prontamente na Solução VMware em qualquer nuvem pública, se não vejamos:

Para obter mais informações, confira Soluções de backup para VMs da Solução VMware no Azure...

*Commvault, Veritas e Veeam ampliaram suas soluções de backup para funcionar com a Solução VMware no Azure. No entanto, **qualquer solução de backup que use a API do VADP (vStorage para proteção de dados da VMware) com o modo de transporte HotAdd funcionará prontamente na Solução VMware no Azure.** - (Grifo nosso).70*

*Aproveite também as vantagens dos **serviços de dados avançados, incluindo qualidade de serviço, snapshots, codificação de apagamento e APIs da VMware para proteção de dados de terceiros (VADP).** - (Grifo nosso).71*

***As soluções de backup que podem interoperar com o VMware Engine precisam estar em conformidade com o padrão do protocolo da API VMware vStorage para proteção de dados (VADP, na sigla em inglês).** - (Grifo nosso).72*

Isso posto, todas as funcionalidades do plugin VSphere, incluindo **cloud snapshot orchestration e estar habilitado suporte para application-aware snapshot, single-file recovery e integração de snapshot entre multiplas-regiões**, estão disponíveis.

Outra prova disso, é que o Bacula Enterprise encontra-se no marketplace e é certificado para a **nuvem da VMware, fabricante do VSphere73**.

Isto posto, não há de se falar em não atendimento do requisito 1.70.

136. Ainda incrementando mais limitações quando à funcionalidade solicitada, a recorrente apresenta uma comprovação de Marketplace.cloud.VMware, sendo que os requisitos de marketplaces são listados no item anterior “1.69. Deverá suportar deploy e integração diretamente para public cloud marketplaces (AWS/Azure/Google Cloud Platform)”.

137. Desta forma, além não apresentar comprovação do suporte à Cloud snapshot orchestration e estar habilitado suporte para application-aware snapshot, single-file recovery e integração de snapshot entre múltiplas-regiões, também não há atendimento aos requisitos do item 1.69.

138. O que a requerente tem o desejo de fazer com as palavras utilizadas é induzir uma comprovação de que a funcionalidade para solução VMware é equivalente a soluções de Cloud, o que não é verdade. Portanto, CLOUD snapshot orchestration também não foi comprovado.

o. Requisito 1.70

139. Aqui alega a empresa que:

dd.Requisito 1.70. Deverá suportar Cloud snapshot orchestration e estar habilitado suporte para application-aware snapshot, single-file recovery e integração de snapshot entre múltiplas-regiões.

A análise da equipe técnica, foi:

Para atendimento ao item, a solução apresenta limitações indicadas na própria proposta enviada, não havendo qualquer outra menção de fornecimento de infraestrutura adicional.

Cautions About Using Deduplication Deduplication 2 is compatible with cloud based infrastructure taking into consideration the virtual hardware specification required. Não foi especificado na proposta comercial quais as especificações serão fornecidas, desta forma, não atende ao requisito.

A infraestrutura ao qual o trecho da documentação técnica faz referência é **um disco rápido (flash) de baixa latência**, para a verificação em linha dos hashes de blocos deduplicados pelo Storage Daemon (Media Server). Quando se usa deduplicação, esses são os parâmetros que vão determinar a performance dos backups. Esses discos estão todos inclusos appliances e extensões propostas, na volumetria indicada pelos desenvolvedores, como segue:

Motor de Dedup em flash RAID-10, com discos para escrita intensiva (alto DOWD).74 - (Grifo nosso).

Por isso, **não há de se falar que o requisito não seja atendido**, muito menos que não esteja presente na proposta comercial.

140. Aqui, novamente incrementando limitações quando à funcionalidade solicitada, a requerente apresenta uma comprovação de Marketplace.cloud.VMware. Porém, os requisitos de marketplaces são listados no item anterior (1.69. *Deverá suportar deploy e integração diretamente para public cloud marketplaces (AWS/Azure/Google Cloud Platform)*), não havendo comprovação de a solução ofertada suportar Cloud snapshot orchestration e habilitar suporte para application-aware snapshot, single-file recovery e integração de snapshot entre múltiplas-regiões. Isto é, também não atende aos requisitos do item 1.69.

p. Requisito 1.64

141. Nesse item a alegação é esta:

ee. Requisito 1.64. Deverá suportar pool de deduplicação global em Cloud-tier, podendo ser provida tanto por software quanto pelo

appliance do item 3 e/ou pelo componente de software especificado no item 1.7

A análise da equipe técnica, foi:

Para atendimento ao item, a solução apresenta limitações indicadas na própria proposta enviada, não havendo qualquer outra menção de fornecimento de infraestrutura adicional.

Cautions About Using Deduplication Deduplication 2 is compatible with cloud based infrastructure taking into consideration the virtual hardware specification required. Não foi especificado na proposta comercial quais as especificações serão fornecidas, desta forma, não atende ao requisito.

A infraestrutura ao qual o trecho da documentação técnica faz referência é um disco rápido (flash) de baixa latência, para a verificação em linha dos hashes de blocos deduplicados pelo Storage Daemon (Media Server). Quando se usa deduplicação, esses são os parâmetros que vão determinar a performance dos backups. Esses discos estão todos inclusos appliances e extensões propostas, na volumetria indicada pelos desenvolvedores, como segue:

Motor de Dedup em flash RAID-10, com discos para escrita intensiva (alto DDPD).75 - (Grifo nosso).

Por isso, não há de se falar que o requisito não seja atendido, muito menos que não esteja presente na proposta comercial.

142. A análise do CJF como motivo de desclassificação está perfeita, pois a requerente alega que o “trecho da documentação técnica faz referência é um disco rápido (flash) de baixa latência”. Isto é, quem forneceu o link para comprovação técnica da funcionalidade solicitada foi feito pela própria requerente, de modo que a existência de qualquer erro se deu em razão da tentativa de comprovação feita pela própria requerente, que explicou que a documentação usada visava comprovar o item a respeito de outro aspecto. No entanto, a empresa não comprova que a solução tem a capacidade de entregar a funcionalidade solicitada.

143. Igualmente, quanto ao mecanismo de deduplicação da solução Bacula, o link apresentado também diz que “Deduplication is not implemented on tape devices. It works only with disk-based backups.” sendo o requisito a possibilidade de executar a deduplicação de dados para object storage, para no mínimo AWS S3 e Microsoft Azure. Assim sendo, não resta dúvida que a solução não atende ao item e a requerente não foi capaz de comprovar o contrário.

q. Requisito 1.63

144. Neste ponto a alegação é:

ff. Requisito 1.63. Deverá suportar deduplicação de dados para object storage, para no mínimo AWS S3 e Microsoft Azure, podendo ser provida tanto por software quanto pelo appliance do item 3 e/ou pelo componente de software especificado no item 1.7

A análise da equipe técnica, foi:

*Para atendimento ao item, a solução apresenta limitações indicadas na própria proposta enviada, **não havendo qualquer outra menção de fornecimento de infraestrutura adicional.** Cautions About Using Deduplication Deduplication 2 is compatible with cloud based infrastructure taking into consideration the virtual hardware specification required,*

Não foi especificado na proposta comercial quais as especificações serão fornecidas, desta forma, não atende ao requisito. - (Grifo nosso).

A infraestrutura ao qual o trecho da documentação técnica faz referência é **um disco rápido (flash) de baixa latência**, para a verificação em linha dos hashes de blocos deduplicados pelo Storage Daemon (Media Server). Quando se usa deduplicação, esses são os parâmetros que vão determinar a performance dos backups. Esses discos estão todos inclusos appliances e extensões propostas, na volumetria indicada pelos desenvolvedores, como segue:

=Motor de Dedup em flash RAID-10, com discos para escrita intensiva (alto DWRPD).76 - (Grifo nosso).

Por isso, não há de se falar que o requisito não seja atendido, muito menos que não esteja presente na proposta comercial.

145. Mais uma vez, contudo, a análise do CJF se mostrou correta. A requerente alega que o *“trecho da documentação técnica faz referência é um disco rápido (flash) de baixa latência”* sendo que quem forneceu o link para comprovação técnica da funcionalidade solicitada foi a própria requerente. Desta forma, se houve erro, este se deu na tentativa de comprovação feita pela própria requerente, que explica que a documentação usada visava comprovar outro item. Ainda assim, não se comprova que a solução tem a capacidade de entregar a funcionalidade solicitada.

146. Ainda incrementando mais limitações quando ao mecanismo de deduplicação da solução Bacula, o link apresentado também diz que *“Deduplication is not implemented on tape devices. It works only with disk-based backups.”* sendo o requisito a possibilidade de executar a deduplicação de dados para object storage, para no mínimo AWS S3 e Microsoft Azure, de modo que, mais uma vez não atende ao item, não tendo a recorrente obtido sucesso e capacidade de comprovar o contrário.

r. Requisito 1.18

147. Aqui aduz a recorrente:

hh. Requisito 1.18. Deve suportar servidores movimentadores de dados nas seguintes plataformas: Linux e Windows e/ou appliance virtual OVA

A análise da equipe técnica, foi:

No link informado é constatado que a solução não suporta a instalação do servidor de gerência e catálogo em Windows, somente em linux, para sistema operacional Windows, somente os clientes de backup são suportados. <https://615d9cac3bea6.docs.baculasystems.com/BaculaEnterpriseInstallation/index.html> · Bacula Enterprise Installation on Linux (Director, Storage Daemon and Client) · Bacula Enterprise Installation on Windows (Client only) - (Grifo nosso).

A redação do requisito é bem clara: **Linux, Windows e/ou appliance virtual**. A partícula OU indica alternância, e faz o texto admitir **qualquer um dos três tipos de sistemas operacionais**. Inclusive virtualizados (appliance virtual), que admite qualquer um.

O mais estranho da análise da equipe técnica do CJF, é que **toda a infraestrutura para a operação da solução está toda sendo adquirida neste certame**, inclusive com a **previsão de máquinas para execução dos movimentadores de dados (itens 3 e 5)**, e com **sistema operacional**

próprio do fabricante (todos baseados em Linux). Qual a relevância de se exigir uma outra plataforma que não objeto da contratação?

Mas o mais grave disso tudo, é que o sistema operacional da Microsoft é **muito mais suscetível a ataques de ransomware**, sendo alvo de **85% (oitenta e cinco por cento) de ataques desse tipo**⁷⁹. Sendo o backup considerado o último remédio para uma infecção massiva por ransomware, é neste **o sistema operacional que ele cogita armazenar os dados do sistema de backups?**

O único player de backup dos grandes que não possuía armazenamento em Linux era o **Veeam**, mas já passaram a adotar e a recomendam⁸⁰.

De qualquer sorte, conforme a Figura 3, o Bacula Enterprise sim dispõe de seu Storage Daemon (movimentador de dados) para Windows.

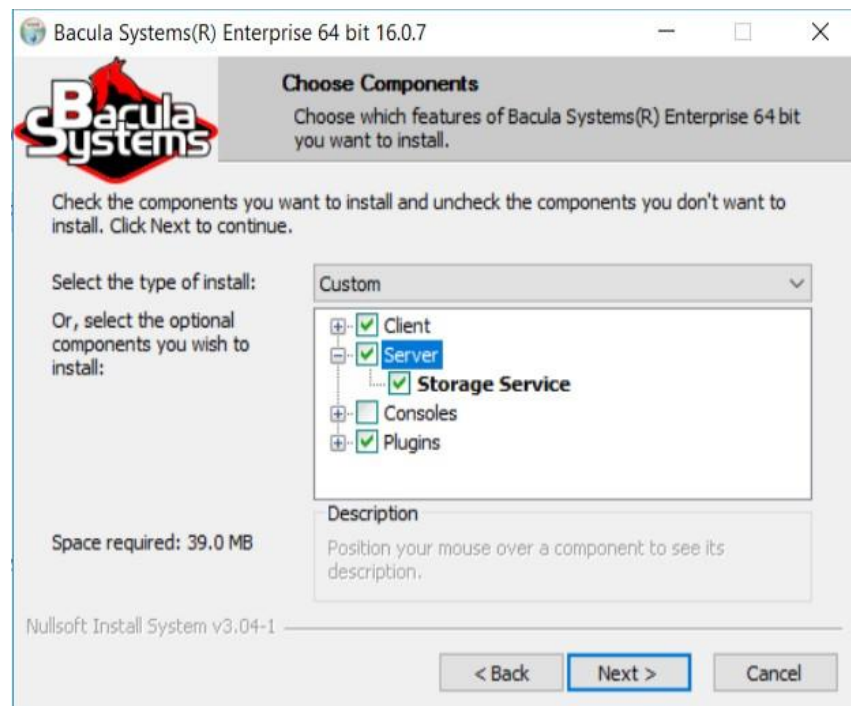


Figura 3. Tela de seleção de componentes do pacote Bacula para Windows, opção de instalação do Storage Daemon.

Isto posto, não há de se falar que o requisito exigia gerenciador em plataforma Windows Server, seja pela presença da partícula **OU**, seja pela **incompatibilidade óbvia com os demais requisitos do certame**, seja por **representar risco significativo de segurança para o próprio contratante**, ou seja porque **evidenciamos a existência do componente Storage Daemon Bacula para Windows**.

148. Neste caso em particular é de causar espanto a quantidade de informações errôneas apresentadas na tentativa de comprovação do item. O primeiro é a síndrome do vendedor que ignora o que o cliente quer e tenta a este fornecer outra especificação, diversa da pretendida, como já alhures mencionado. Isso porque não é o caso de se questionar se o sistema operacional da Microsoft é ou não mais suscetível a ataques de ransomware, mas sim a necessidade de atender o cliente que, caso possua esse sistema operacional, necessite utilizar o objeto contratado. Simples assim.

149. Vale dizer, sobre esse aspecto, que na existência de dúvidas a empresa deveria ter feito pedido de esclarecimentos.

150. O segundo erro se relaciona ao (mau) uso da língua portuguesa – o que,

depois de mais de dezenas de páginas já nem causa espanto. Isso porque o item, ao prever a necessidade de a solução “suportar servidores movimentadores de dados nas seguintes plataformas: Linux e Windows e/ou appliance virtual OVA;” está estabelecendo que a comprovação para o item é [Linux] + [Windows e/ou appliance virtual OVA]. Desta forma, não resta dúvidas de que para comprovação do item 1.18 é obrigatório que a solução suporte servidores movimentadores de dados em Linux E Windows.

151. Em continuação às alegações totalmente infundadas, a recorrente tenta impor ao CJF quais são os requisitos que ela, licitante, entende relevante e aos quais o órgão gerenciador deveria se apegar, definindo, inclusive, a não modificação na infraestrutura da CONTRANTE.

152. Ainda nas suas alegações absurdas, querendo fazer crer ser detentora de todo o conhecimento no que tange à infraestrutura de TODOS os fabricantes de mercado, tenta induzir o CJF a um erro grave de compatibilidade/recomendação, apresentando uma fotografia sem qualquer contexto atrelado. Apesar da atitude temerária da concorrente, informa-se o contexto da imagem apresentada:

“At the current time the File daemon or Client program has been thoroughly tested on Windows and is suitable for a production environment. A Windows version of the Bacula Storage daemon is also included in the installer, **but it has not been extensively tested in a production environment. As a consequence, when we speak of the Windows version of Bacula below, we are referring to the File daemon (client) only.**”
https://www.bacula.org/13.0.x-manuals/en/main/Windows_Version_Bacula.html

153. Em tradução livre:

“Atualmente, o daemon de arquivo ou programa cliente foi exaustivamente testado no Windows e é adequado para um ambiente de produção. Uma versão Windows do daemon Bacula Storage também está incluída no instalador, **mas não foi extensivamente testada em um ambiente de produção. Como consequência, quando falamos da versão Windows do Bacula abaixo, estamos nos referindo apenas ao File daemon (cliente).**”

154. De toda sorte, como poderia uma instituição da envergadura do CJF concordar com tal comprovação? Ao que parece, a requerente apresentou sua peça recursal com insurgência a diversos itens na esperança de o CJF ser incapaz de analisá-la. Aduz-se isso porque a recorrente entende que:

“Vale salientar ainda que o CNJ possui o menor e menos crítico ambiente de todos os participantes do Pregão Eletrônico em voga. Isso pode ser facilmente depreendido dos quantitativos e da leitura do Estudo Técnico Preliminar. As cargas de trabalho e público divergem bastante da dos tribunais, sendo no mínimo contraditório que conduzam este processo de maneira completamente unilateral e sem considerar as demandas dos interessados, dos participantes, e em última forma da sociedade.”

155. De todo modo, esta recorrida demonstrou, indubitavelmente, que a solução proposta não atende o requerido em edital.

s. Requisito 1.17

156. Nesse item a recorrente alega:

ii. Requisito 1.17. Deverá permitir a configuração de servidores de gerência e catálogo no mesmo servidor ou instância, e suportar

arquitetura em cluster para promover alta- disponibilidade dos serviços de gerenciamento, A implementação dos serviços de gerenciamento, catálogo e cluster deverá ser suportado nas seguintes plataformas: Red Hat Enterprise Linux, Suse Enterprise Linux e Windows ou em virtualizadores.

A análise da equipe técnica, foi:

*Análise: No link informado é constatado que a solução **não suporta a instalação do servidor de gerência e catálogo em Windows, somente em linux, para sistema operacional Windows, somente os clientes de backup são suportados.***

<https://615d9cac3bea6.docs.bacula.com/BaculaEnterpriseInstallation/index.html> · Bacula Enterprise Installation on Linux (Director, Storage Daemon and Client) · Bacula Enterprise Installation on Windows (Client only) - (Grifo nosso).

O **requisito 1.17** guarda estreita relação com o **1.16**:

*Requisito 1.16. Deve suportar servidor de gerência e catálogo instalados em conjunto nas seguintes plataformas: **Linux, Windows e/ou appliance virtual.** - (Grifo nosso).*

A redação do requisito é bem clara: Linux, Windows e/ou appliance virtual. A partícula OU indica alternância, e faz o texto admitir qualquer um dos três tipos de sistemas operacionais. Inclusive o item 1.16 admite ambiente em virtualizadores, que por sua vez admitem qualquer sistema operacional empresarial do mercado.

O mais estranho da análise da equipe técnica do CJF, é que toda a infraestrutura para a operação da solução está toda sendo adquirida neste certame, inclusive com a previsão de máquinas para execução do gerenciador e catálogo (item 3), e com sistema operacional próprio do fabricante (todos baseados em Linux). Qual a relevância de se exigir uma outra plataforma que não objeto da contratação?

Por uma questão de otimização, todo sistema de backup deve idealmente ter apenas um gerenciador e catálogo, a não ser que haja diferentes sítios sem comunicação. E sabendo-se que existem ambientes Linux no CJF e todos os TRFs, qual a relevância de se exigir um gerenciador em Windows?

Mas o mais grave disso tudo, é que o sistema operacional da Microsoft é muito mais suscetível a ataques de ransomware, sendo alvo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ataques desse tipo⁸¹. Sendo o backup considerado o último remédio para uma infecção massiva por ransomware, é neste o sistema operacional que ele cogita implementar o núcleo de seu sistema de backups?

O único player de backup dos grandes que não possuía gerenciador em Linux era o Veeam, e já obtivemos informação que está portando o seu software.

Isto posto, não há de se falar que o requisito exigia gerenciador em plataforma Windows Server, seja pela presença da partícula OU, seja pela incompatibilidade óbvia com os demais requisitos do certame, ou seja por representar risco significativo de segurança para o próprio contratante.

157. Entretanto, aqui a recorrente repete os mesmos erros apresentados na tentativa de comprovação do item 1.18. Por tal motivo, deixa-se de se duplicar tais argumentos, uma vez que já exaustivamente abordados, servindo a fundamentação do referido item a este.

158. Em qualquer caso, mais uma vez a recorrente não tem sucesso em comprovar o atendimento da exigência técnica, mas sim, por via transversa e incabível, visa impugnar as escolhas e motivações da Administração quanto aos requisitos especificados. Logo, mais uma vez não merece provimento a alegação

recursal.

V. DOS PEDIDOS

159. Como se viu *ab ovo*, em princípio o presente recurso sequer deve ser conhecido, eis que não preenchidos os requisitos recursais próprios. E, ainda que o seja, não resta outra alternativa se não o indeferimento do recurso apresentado pela **recorrente**.

160. Nesse sentido, e com base em todo o exposto, a **ARVVO** pugna pelo não provimento do presente recurso, uma vez que:

- a. A recorrente não conseguiu demonstrar que sua solução ofertada cumpre integralmente os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório, em especial os de ordem técnica, sendo vedada a possibilidade de inclusão de outros documentos para fins de comprovação de atendimento às exigências do edital;
- b. Em razão do não atendimento dos requisitos técnicos e da ausência de demonstração das funcionalidades quando da apresentação da proposta, inviável e impossível a realização de diligência, em especial porque não haverá garantias – dado que se trata de solução em software livre – de que à época da proposta a solução já atendia ao exigido pelo edital;
- c. A concessão de oportunidade à recorrente para apresentar nova documentação a fim de demonstrar o atendimento de requisitos técnicos configurará em inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao julgamento impessoal e objetivo que se espera nas licitações públicas;
- d. A recorrente, ao invés de tentar demonstrar que sua solução possui todos os requisitos almejados na contratação, em realidade questiona e impugna diversos itens e especificações, desconsiderando as necessidades do órgão contratante e as demais questões fáticas e técnicas (como a composição do parque tecnológico atual, a análise de outros fatores que não apenas o preço, mas também outras questões como integração, segurança, visão de longo prazo, etc.);
- e. A solução proposta pela recorrente, quando adotada com composições, colocam em grave risco a segurança e integridade dos dados dos órgãos licitantes, possibilitando haver danos gravíssimos e, possivelmente, irreversíveis;
- f. A solução apresentada pela **Arvvo Tecnologia**, por sua vez, foi devidamente comprovada quando do envio de sua proposta e não apenas atende todas as funcionalidades requeridas como foram devidamente verificadas/comprovadas/documentadas;
- g. As eventuais dúvidas sobre a solução da **Arvvo Tecnologia** podem vir a ser objeto de diligência por parte do Pregoeiro e da Equipe de Apoio junto aos setores técnicos e requisitante do CJF, de modo que poderão ser esclarecidas todas as funcionalidades e pleno atendimento ao



disposto no edital sem que, para isso, seja necessário realizar comprovações.

161. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ n.25.359.140/0001-81